



Guia Fiscal Portugal 2009

TAX

AUDIT • TAX • ADVISORY

kpmg.pt

Lisboa

Edifício Monumental
Avenida Praia da Vitória, 71 A - 11º
1069-006 Lisboa
Tel.: + 351 210 110 000
Fax: + 351 210 110 121

Porto

Edifício Península
Praça do Bom Sucesso, 127/131
7º Andar - Sala 701
4150-146 Porto
Tel.: + 351 220 102 300
Fax: + 351 220 102 312

Funchal

Edifício Marina Forum
Avenida Arriaga, 77
3º Andar - Sala 302
9000-060 Funchal
Tel.: + 351 291 239 900
Fax: + 351 291 239 922

| | | |
|--|--|------------|
| Índice | | |
| Introdução | | 3 |
| IRS - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares | | 5 |
| IRC - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas | | 39 |
| Imposto do Selo | | 73 |
| IMT - Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis | | 81 |
| IMI - Imposto Municipal sobre Imóveis | | 87 |
| IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado | | 91 |
| ADT - Acordos para evitar a Dupla Tributação | | 101 |



Introdução

Como já é habitual, a edição de 2009 do Guia Fiscal da KPMG, apresenta de forma acessível as principais regras do sistema fiscal português, tanto na óptica das pessoas singulares como das empresas.

Todavia, apesar do carácter recorrente desta iniciativa decidimos reformular a estrutura do documento, tornando-o ainda mais completo mas de consulta fácil e intuitiva.

Para além da reformulação ao nível da estrutura, importa referir que esta edição já reflecte as principais alterações legislativas que se encontravam previstas para 2009, nomeadamente a publicação do novo Código Contributivo e a proposta de alterações ao Código do IRC no âmbito do novo Sistema de Normalização Contabilística.

Num quadro de crescente inovação e complexidade do nosso sistema fiscal, estas características do Guia Fiscal da KPMG, assumem especial interesse mas, como é natural, não são suficientes para dar resposta a todas as dúvidas que a realidade suscita às pessoas singulares e às empresas.

Particularmente no que respeita à actividade empresarial, as exigências e expectativas dos diversos *stakeholders*

pressupõem hoje maior rigor, transparência e eficácia na gestão das matérias de natureza fiscal.

Em paralelo com esta tendência, o reforço das actividades da inspecção tributária e o aumento da litigância que se perspectiva - com as consequências que daí advêm - aconselham que o tema seja acompanhado de forma ainda mais atenta.

O Departamento Fiscal da KPMG em Portugal dá resposta às diversas necessidades de apoio em matéria tributária, tanto em Portugal como numa perspectiva *cross-border*, e integra cerca de 200 Colaboradores (em Lisboa, no Porto e no Funchal) cuja actividade e formação técnica estão dirigidos às necessidades dos nossos Clientes.

A robustez técnica e a experiência das equipas da KPMG, aliadas à focalização na actividade dos Clientes, ajudam a construir garantias de que a nossa intervenção representa valor.

Caso a leitura deste Guia Fiscal lhe suscite alguma dúvida, peço que nos contacte para que o possamos ajudar.

Com os melhores cumprimentos,

Luís Magalhães

HEAD OF TAX



IRS

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Sujeição

RESIDENTES EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Totalidade dos rendimentos, incluindo os obtidos fora do território português

NÃO RESIDENTES EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Rendimentos obtidos em território português

Categorias de rendimentos

- A – Rendimentos do trabalho dependente
- B – Rendimentos empresariais e profissionais
- E – Rendimentos de capitais
- F – Rendimentos prediais
- G – Incrementos patrimoniais
- H – Pensões

Rendimento colectável

Categoria A

RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE

Todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular provenientes de, nomeadamente:

- trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro contrato legalmente equiparado
- trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços, sob a autoridade e a direcção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito activo na relação jurídica
- exercício de função, serviço ou cargo públicos
- situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva

| | | |
|--------------------|----------------------|-----------------------------------|
| Ordenados | Salários | Vencimentos |
| Gratificações | Percentagens | Comissões |
| Participações | Subsídios ou prémios | Participações em coimas ou multas |
| Senhas de presença | Emolumentos | Outras remunerações acessórias |

OUTROS RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE

Remunerações dos membros dos órgãos estatutários de sociedades

Abonos para falhas, na parte excedente a 5% da remuneração mensal fixa

Ajudas de custo e importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora, na parte em que excedam os limites legais (Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro)

Importâncias auferidas, a qualquer título, pela cessação do contrato de trabalho ou pela cessação das funções de administrador ou gerente, na parte que exceda o limite legal (1,5 x valor médio das remunerações regulares x número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora)

Gratificações não atribuídas pela entidade patronal

Remunerações acessórias, designadamente as seguintes:

| | | |
|---|---|---|
| Benefícios resultantes de empréstimos em condições favoráveis concedidos ou suportados pela entidade empregadora (pode não haver tributação desde que se verifiquem determinadas condições) | Subsídio de refeição diário que exceda os limites legais (€ 6,41 se pago em dinheiro e € 7,26 se pago através de vales de refeição) | Importâncias despendidas com seguros e operações do ramo "Vida", contribuições para fundos de pensões ou outros, caso constituam direitos adquiridos e individualizados dos beneficiários |
|---|---|---|

(CONT.)

OUTROS RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE

| | | |
|--|--|--|
| Ganhos derivados de planos de opções e outros planos de efeito equivalente sobre valores mobiliários | Rendimentos resultantes da utilização pessoal de viatura, desde que exista acordo escrito entre o trabalhador e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura | Despesas não relacionadas com as funções exercidas pelo trabalhador (ex. viagens de turismo) |
| Subsídios de residência ou equivalentes ou utilização de habitação fornecida pela entidade patronal | Aquisição de viatura que gere encargos para a entidade empregadora por preço inferior ao respectivo valor de mercado | Abonos de família, na parte excedente ao limite legal |

Categoria B

RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS

Os decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária⁽¹⁾

Os auferidos no exercício, por conta própria, de actividades de prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico

Os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário

(1) São excluídos de tributação os rendimentos decorrentes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias sempre que, entre outras condições, os proveitos, isoladamente ou conjuntamente com o valor dos rendimentos ilíquidos sujeitos a IRS, não excedam, por agregado familiar, cinco vezes o valor anual do salário mínimo nacional mais elevado.

OUTROS RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS

Rendimentos prediais e de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais

Mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa

Importâncias auferidas a título de indemnização e conexas com a actividade exercida

Importâncias relacionadas com a cessão temporária de exploração de estabelecimento

Importâncias que, a título de adiantamento por conta de lucros, tenham sido pagas ou colocadas à disposição dos sócios ou membros das sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal

A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais faz-se:

- a) com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado
- b) com base na contabilidade
- c) com base no regime dos actos isolados

MÉTODO

RENDIMENTO COLECTÁVEL

a) Regime simplificado:

Ficam abrangidos por este regime os sujeitos passivos que, no exercício da sua actividade, não tenham ultrapassado, no exercício imediatamente anterior, qualquer dos limites abaixo referidos:

- volume de vendas: € 149.739,37 ou
- valor líquido dos restantes rendimentos desta categoria: € 99.759,58

O período de permanência mínimo neste regime é de três anos, prorrogável por iguais períodos, excepto se o sujeito passivo comunicar às autoridades fiscais a intenção de alterar o regime pelo qual se encontra abrangido

Enquanto não forem aprovados os indicadores de base técnico-científica para os diferentes sectores de actividade económica, o rendimento é apurado através da soma:

- da totalidade dos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efectuadas pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal
- de 20% do valor das vendas de mercadorias e produtos, e
- de 70% dos restantes rendimentos desta categoria, com o limite mínimo de € 3.150

b) Contabilidade organizada:

Ficam abrangidos por este regime os sujeitos passivos que não se enquadrem no regime simplificado ou que tenham optado pela determinação dos rendimentos com base na contabilidade organizada

Aplicação das regras estabelecidas pelo Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) para a determinação do lucro tributável, embora com algumas limitações

c) Actos isolados:

São qualificados como “actos isolados” os rendimentos da categoria B que não excedam metade dos restantes rendimentos do sujeito passivo e do agregado familiar e cujo valor seja inferior aos seguintes limites:

- serviços - € 3.150⁽²⁾
- vendas - € 6.300⁽³⁾

Rendimento líquido das despesas necessárias e devidamente comprovadas que não superem o rendimento bruto desta categoria

- (2) Para além dos serviços, este limite será também aplicável aos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º e nas alíneas a) a g) do n.º 2 do mesmo artigo.
- (3) Isoladamente ou em conjunto com os rendimentos referidos anteriormente.

O Código do IRS prevê as seguintes adaptações às regras estabelecidas no Código do IRC para os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de contabilidade organizada:

| | |
|---|---|
| <p>ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS</p> | <ul style="list-style-type: none"> • despesas de deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo ou de membros do seu agregado familiar que com ele trabalham, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% dos proveitos contabilizados • as remunerações dos titulares dos rendimentos desta categoria, bem como as atribuídas a membros do seu agregado familiar que lhes prestem serviços, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras prestações remuneratórias |
| <p>AFECTAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À HABITAÇÃO PRÓPRIA</p> | <ul style="list-style-type: none"> • encargos dedutíveis com a habitação, designadamente amortizações ou rendas, energia, água e telefone fixo, não podem exceder 25% das despesas devidamente comprovadas |
| <p>TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA</p> | <ul style="list-style-type: none"> • despesas não documentadas – 50% • despesas de representação dedutíveis – 10% • encargos dedutíveis relativos a despesas de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos, com exclusão dos veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica – 10% • encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO₂ sejam inferiores a 120g/km (a gasolina) e a 90g/km (gasóleo), desde que tenha sido emitido certificado em conformidade – 5% • pagamentos a pessoas singulares ou colectivas residentes em país ou território sujeito a um regime fiscal mais favorável – 35% • encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, não facturadas a clientes, mediante determinados requisitos – 5% |

Categoria E

RENDIMENTOS DE CAPITALS⁽⁴⁾

Frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, pecuniários ou em espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação

EXEMPLOS DE RENDIMENTOS DE CAPITALS

Juros e outras remunerações decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis

Juros e outras formas de remuneração derivadas de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras

Remunerações de títulos de dívida pública, obrigações, títulos de participação (entre outros) emitidos por entidades públicas ou privadas

Juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade

Juros ou outras remunerações devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição

Saldo dos juros apurado em contrato de conta corrente

Juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais ou contratuais, com excepção dos juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer taxas e dos juros atribuídos no âmbito de uma indemnização não sujeita a tributação

(CONT.)

(4) Estes rendimentos ficam sujeitos a tributação desde o momento do vencimento, da colocação à disposição, da liquidação ou desde a data do apuramento do respectivo quantitativo, conforme os casos.

EXEMPLOS DE RENDIMENTOS DE CAPITALS

Lucros de entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos associados ou titulares, incluindo adiantamento por conta de lucros, com exclusão da imputação de rendimentos dos agrupamentos complementares de empresas e dos agrupamentos europeus de interesse económico

Resultado da partilha atribuído aos sócios que seja considerado rendimento de aplicação de capitais, referente à diferença entre o valor que for atribuído e o que, face à contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para realização do capital

Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento

Rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota

Rendimentos provenientes de contratos cujo objecto seja a cessão ou utilização temporária de direitos de propriedade intelectual ou a prestação de informações relacionadas com uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respectivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica

Rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas

Juros não referidos anteriormente lançados em quaisquer contas-correntes

Outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais

Ganho decorrente de operações de *swaps* cambiais, *swaps* de taxa de juro, *swaps* de taxas de juro e divisas e de operações cambiais a prazo⁽⁵⁾

(CONT.)

(5) Tratando-se de *swaps* cambiais ou de operações cambiais a prazo, é tributada a diferença positiva entre a taxa de câmbio acordada para a venda ou compra na data futura e a taxa de câmbio à vista verificada no dia da celebração do contrato para o mesmo par de moedas; tratando-se de *swaps* de taxa de juro ou de taxa de juro e divisas, é tributada a diferença positiva entre os juros e, no segundo caso, os ganhos cambiais respeitantes aos capitais trocados.

EXEMPLOS DE RENDIMENTOS DE CAPITALS

Remuneração decorrente de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição

Diferença positiva entre os montantes recebidos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e os respectivos prémios pagos ou importâncias investidas

Categoria F

RENDIMENTOS PREDIAIS

Rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares

CONCEITO DE RENDAS

As importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência

As importâncias devidas pelo aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado

A diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio

As importâncias relativas à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis para quaisquer fins especiais, designadamente, publicidade

As importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal

As importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporário sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos

Categoria G

INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Mais-valias que constituam ganhos não considerados como rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, entre os quais se inclui a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis ou de partes sociais. Estão excluídas de tributação as mais-valias resultantes da venda de acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses⁽⁶⁾ e de obrigações e outros títulos de dívida⁽⁷⁾

Indemnizações para reparação de danos não patrimoniais (excepto as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente), de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes⁽⁸⁾

Importâncias auferidas pela assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respectiva fonte ou título

Acréscimos patrimoniais não justificados

Prémios de quaisquer lotarias, rifas e apostas mútuas, totoloto, jogos de loto e bingo, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, efectivamente pagos ou colocados à disposição⁽⁹⁾

(6) Esta exclusão de tributação não abrange mais-valias provenientes de acções de sociedades cujo activo seja constituído, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

(7) Estão igualmente excluídos de tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo, desde que o valor de realização seja reinvestido na aquisição de outro imóvel com o mesmo fim (em Portugal, na UE ou em território do espaço económico europeu (EEE)) nos 24 meses anteriores à respectiva alienação ou nos 36 meses subsequentes.

(8) Neste último caso apenas se consideram as indemnizações que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos que deixarem de ser obtidos em consequência da lesão.

(9) Com excepção dos prémios provenientes do jogo comum europeu denominado Euromilhões.

Categoria H

PENSÕES

Prestações devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência e pensões de alimentos

(CONT.)

PENSÕES

Prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade empregadora e que não sejam consideradas rendimentos do trabalho dependente

Pensões e subvenções não compreendidas nos itens anteriores

Rendas temporárias ou vitalícias

RENDIMENTOS DAS CATEGORIAS A, B E H

Os sujeitos passivos residentes noutro Estado-Membro da UE ou do EEE que sejam titulares de rendimentos das Categorias A, B e H obtidos em território português que representem, pelo menos, 90% dos seus rendimentos totais do ano em causa (incluindo os obtidos fora de Portugal), podem optar pela tributação dos rendimentos de acordo com as regras aplicáveis aos sujeitos passivos residentes (no caso dos sujeitos passivos casados, a referida opção deverá ser formulada por ambos os membros do agregado familiar)

Deduções ao rendimento

Aos rendimentos brutos de cada Categoria, e por cada titular, deduzem-se os seguintes montantes:

CATEGORIA A

- maior das seguintes importâncias:
 - 72% de 12 vezes o salário mínimo nacional mais elevado (€ 3.888)⁽¹⁰⁾
 - 75% de 12 vezes o salário mínimo nacional mais elevado (€ 4.050), desde que a diferença resulte de:
 - quotizações para ordens profissionais suportadas pelo sujeito passivo, desde que indispensáveis ao exercício da respectiva actividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem
 - importâncias comprovadamente pagas e não reembolsadas referentes a despesas de formação profissional⁽¹¹⁾
- indemnização paga pelo trabalhador à entidade empregadora por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou a indemnização de valor não superior à remuneração base correspondente ao aviso prévio
- as quotizações sindicais até ao limite, em relação a cada sujeito passivo, de 1% do rendimento bruto, acrescidas de 50%

CATEGORIA E

- 50% dos lucros auferidos por sujeitos passivos residentes em território português distribuídos por entidades residentes no mesmo território ou no de um Estado-Membro da UE, bem como os rendimentos resultantes da partilha, quando qualificados como rendimentos de capitais (eliminação da dupla tributação económica)

(10) O valor do salário mínimo nacional mais elevado para 2009 é de € 450.

(11) Desde que a entidade formadora seja organismo de direito público ou entidade reconhecida com competência nos domínios da formação e reabilitação pelos ministérios competentes.

| | |
|-------------|--|
| CATEGORIA F | <ul style="list-style-type: none"> • despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo e por ele suportadas (documentalmente provadas) • Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) suportado pelo sujeito passivo referente aos imóveis ou parte desses imóveis cujo rendimento tenha sido englobado • encargos de conservação, fruição e outros que, nos termos da lei civil, o condómino deva obrigatoriamente suportar e suporte efectivamente (documentalmente provados), no caso de fracção autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal |
| CATEGORIA H | <ul style="list-style-type: none"> • 100% dos rendimentos brutos da Categoria H, até à sua concorrência, com o limite de € 6.000 por cada titular que os tenha auferido • rendimentos brutos da Categoria H de valor anual superior a € 30.000, beneficiando de uma dedução igual, embora abatida de 13% da parte que exceda aquele valor anual |

Taxas de tributação

RENDIMENTO COLECTÁVEL

| LIMITE MÍNIMO | LIMITE MÁXIMO | TAXAS | PARCELA A ABATER |
|---------------|---------------|-------|------------------|
| € 0,00 | € 4.755,00 | 10,5% | € 0,00 |
| € 4.755,01 | € 7.192,00 | 13,0% | € 118,88 |
| € 7.192,01 | € 17.836,00 | 23,5% | € 874,04 |
| € 17.836,01 | € 41.021,00 | 34,0% | € 2.746,82 |
| € 41.021,01 | € 59.450,00 | 36,5% | € 3.772,34 |
| € 59.450,01 | € 64.110,00 | 40,0% | € 5.853,09 |
| € 64.110,01 | sem limite | 42,0% | € 7.135,29 |

Deduções à colecta

Regra geral, são efectuadas deduções à colecta, decorrentes da situação pessoal dos sujeitos passivos de IRS, da existência de dependentes e ascendentes, nomeadamente, despesas de saúde, de educação e formação, encargos com pensões de alimentos, encargos com lares, encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis, encargos com prémios de seguros, encargos suportados com pessoas com deficiência, montantes respeitantes à eliminação da dupla tributação internacional ou a benefícios fiscais, conforme consta da tabela seguinte⁽¹²⁾:

| NATUREZA DA DEDUÇÃO | SITUAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO | DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA DEDUÇÃO | DEDUÇÃO / LIMITE |
|---|--------------------------------------|---|--------------------------------------|
| Dedução pessoal por sujeitos passivos, descendentes e ascendentes | Todos (excepto família monoparental) | € 247,50 por cada sujeito passivo | Valores indicados na coluna anterior |
| | Família monoparental | € 360,00 por cada sujeito passivo | |
| | Todos | € 180,00 por cada dependente que não seja sujeito passivo deste imposto ⁽¹³⁾ € 247,50 por ascendente que viva em comunhão de habitação e não aufera rendimento superior à pensão mínima ou 85% do mesmo montante (€ 382,50) no caso de existir apenas um ascendente nas condições anteriormente referidas | |

(12) Em caso algum estas deduções podem resultar num rendimento líquido de imposto inferior ao rendimento colectável correspondente ao limite superior do escalão imediatamente inferior.

(13) Esta dedução é elevada para o dobro no caso de dependentes que não ultrapassem três anos de idade até 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

(CONT.)

| NATUREZA DA DEDUÇÃO | SITUAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO | DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA DEDUÇÃO | DEDUÇÃO / LIMITE |
|---------------------|-----------------------------|--|--|
| Despesas de saúde | Todos | Aquisição de bens e serviços relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo ou do seu agregado familiar isentas ou sujeitas a IVA à taxa de 5% | |
| | | Aquisição de bens e serviços relacionados com despesas de saúde dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, isentas ou sujeitas a IVA à taxa de 5%, desde que aqueles não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado (€ 450) e vivam em economia comum com o sujeito passivo | 30% das despesas efectivamente incorridas, sem limite |
| | | Os juros de dívidas contraídas para o pagamento das despesas anteriormente referidas | |
| | | Aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar, dos seus ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau, devidamente justificadas com receita médica | 30% das despesas incorridas com limite de € 64 ou de 2,5% das importâncias relativas a despesas de saúde anteriormente referidas |

(CONT.)

| NATUREZA DA DEDUÇÃO | SITUAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO | DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA DEDUÇÃO | DEDUÇÃO / LIMITE |
|-----------------------------------|---|--|---|
| Despesas de educação e formação | Sujeito passivo com dois ou menos dependentes | Despesas com educação e formação profissional do sujeito passivo e dos seus dependentes | 30% das despesas incorridas com o limite de 160% do salário mínimo nacional mais elevado (€ 720) |
| | Sujeito passivo com três ou mais dependentes | Consideram-se despesas de educação, designadamente, os encargos com creches, lactários, jardins de infância, formação artística, educação física, educação informática e explicações, desde que devidamente comprovados | 30% das despesas incorridas com o limite de 160% do salário mínimo nacional mais elevado (€ 720), acrescido de 30% do mesmo salário (€ 135) por cada dependente ⁽¹⁴⁾ |
| Encargos com pensões de alimentos | Todos | Importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil | 20% das importâncias suportadas e não reembolsadas, sem limite |

(14) Desde que, relativamente a todos os dependentes, tenham sido suportadas despesas de educação ou formação profissional.

(CONT.)

| NATUREZA DA DEDUÇÃO | SITUAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO | DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA DEDUÇÃO | DEDUÇÃO / LIMITE |
|--------------------------------------|-----------------------------|---|---|
| Encargos com lares | Todos | Encargos com lares e outras instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, seus ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado | 25% das despesas incorridas, com o limite de 85% do valor da retribuição mínima mensal (€ 382,50) |
| Encargos com imóveis ⁽¹⁵⁾ | Todos | Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação ⁽¹⁶⁾ | 30% das despesas incorridas com limite de € 586 ⁽¹⁷⁾ |

(CONT.)

(15) Situações em território português ou no território de outro Estado-Membro da UE ou no EEE desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações entre os Estados.

(16) Deduções não cumulativas.

(17) Este limite será elevado para os sujeitos passivos que auferiram rendimentos que se enquadrem nos quatro primeiros escalões de rendimento colectável. Assim, para os sujeitos passivos cujo rendimento se enquadre no 1.º ou 2.º escalões, o limite será elevado em 50% (€ 879), no 3.º escalão em 20% (€ 703,20) e no 4.º escalão em 10% (€ 644,60).

| NATUREZA DA DEDUÇÃO | SITUAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO | DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA DEDUÇÃO | DEDUÇÃO / LIMITE |
|--------------------------------------|-----------------------------|--|---|
| Encargos com imóveis ⁽¹⁵⁾ | Todos | Prestações (juros e amortizações de capital) resultantes de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte em que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de € 586 ⁽¹⁶⁾ | 30% das despesas incorridas com limite de € 586 ⁽¹⁷⁾ |
| | | Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente ⁽¹⁸⁾ , ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente, efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital, até ao limite de € 586 ⁽¹⁶⁾ | |

(15) Quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro.

(CONT.)

| NATUREZA DA DEDUÇÃO | SITUAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO | DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA DEDUÇÃO | DEDUÇÃO / LIMITE |
|--|-----------------------------|---|---|
| Encargos com imóveis ⁽¹⁵⁾ | Todos | Importâncias suportadas pelo proprietário relacionadas com a reabilitação de imóveis localizados em “áreas de reabilitação urbana” e recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação ou imóveis arrendados passíveis de actualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do NRAU, que sejam objecto de acções de reabilitação | 30% das despesas incorridas com limite de € 500 |
| Encargos com equipamentos novos de energias renováveis | Todos | Importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica e/ou térmica (co-geração) por microturbinas ⁽¹⁹⁾ , incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento | 30% das despesas incorridas com limite de € 796 |
| Prémios de seguro | Não casado ou separado | Prémios de seguros de acidentes pessoais, de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice ⁽²⁰⁾ , pagos pelo sujeito passivo ou por terceiro, desde que, neste caso, tenham sido tributados como seus rendimentos ⁽²¹⁾ | 25% dos prémios pagos com o limite de € 64 |
| | Casado e não separado | | 25% dos prémios pagos com o limite de € 128 |

(19) Com potência até 100 KW, que consumam gás natural.

(20) Desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e depois de cumpridos cinco anos de duração do contrato.

(21) Só relevam os prémios de seguros que não garantam o pagamento, e este não se verifique, nomeadamente por resgate ou adiantamento, de qualquer capital fora das condições mencionadas.

(CONT.)

| NATUREZA DA DEDUÇÃO | SITUAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO | DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA DEDUÇÃO | DEDUÇÃO / LIMITE |
|---|-----------------------------|---|--|
| Prémios de seguro de saúde | Não casado ou separado | Prémios de seguro que cubram exclusivamente riscos de saúde, pagos pelo sujeito passivo ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido tributados como seus rendimentos | 30% dos prémios pagos com o limite de € 84, acrescido de € 42 por cada dependente |
| | Casado e não separado | | 30% dos prémios pagos com o limite de € 168, acrescido de € 42 por cada dependente |
| Crédito de imposto por dupla tributação internacional | Todos | Quando tenham sido obtidos rendimentos no estrangeiro que se encontrem incluídos nas diversas categorias, há lugar à dedução da menor das seguintes importâncias: <ul style="list-style-type: none"> - imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro - colecta de IRS referente a esses rendimentos, líquida das deduções específicas previstas no Cógido do IRS - imposto pago nos termos do ADT aplicável | Até à concorrência da colecta referente a esses rendimentos |

(CONT.)

| NATUREZA DA DEDUÇÃO | SITUAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO | DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA DEDUÇÃO | DEDUÇÃO / LIMITE |
|-------------------------|--|---|---|
| Pessoas com deficiência | Aquele que apresente um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% | Dedução à colecta por cada sujeito passivo ⁽²²⁾ | Importância correspondente a quatro vezes a retribuição mínima mensal (€ 1.800) |
| | | Dedução à colecta por cada dependente ou ascendente com deficiência | Importância correspondente a uma vez e meia a retribuição mínima mensal (€ 675) |
| | | Despesas suportadas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência | 30% da totalidade das despesas efectuadas |
| | | Prémios de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice ⁽²³⁾ | 25% da totalidade dos prémios com o limite de 15% da colecta |
| | Sujeito passivo ou dependente com grau de invalidez permanente igual ou superior a 90% | Despesas de acompanhamento | Importância igual a quatro vezes a retribuição mínima mensal por cada sujeito passivo (€ 1.800) |

(22) Por cada sujeito passivo deficiente das forças armadas abrangido pelos Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro, é ainda dedutível à colecta uma importância correspondente a uma remuneração mínima garantida (€ 450).

(23) Desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, estejam cumpridos cinco anos de duração de contrato e o beneficiário do seguro seja o sujeito passivo.

Taxas liberatórias

Estão sujeitos a taxas liberatórias – ou seja, a retenção na fonte a título definitivo – os seguintes rendimentos:

| TIPO DE RENDIMENTO | TAXA |
|---|------|
| Prémios decorrentes de rifas, totoloto e jogo do loto, bem como de sorteios ou concursos | 35% |
| Prémios de lotarias, apostas mútuas desportivas e bingo | 25% |
| Indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais e de danos emergentes, bem como as importâncias atribuídas por obrigações de não concorrência, auferidas por não residentes | 25% |
| Rendimentos provenientes das Categorias A, B e H auferidos por não residentes | 20% |
| O valor atribuído aos sócios em resultado da partilha que seja considerado como rendimento de aplicação de capitais | 20% |
| Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC | 20% |
| Diferença positiva entre o valor do resgate e os prémios pagos em operações de seguro do ramo “Vida”, fundos de pensões e regimes especiais de segurança social (com algumas restrições) | 20% |
| Juros de depósitos à ordem/prazo/certificados de depósito | 20% |
| Ganho decorrente de operações de <i>swaps</i> cambiais, <i>swaps</i> de taxa de juro, <i>swaps</i> de taxas de juro e divisas e de operações cambiais a prazo | 20% |

(CONT.)

| TIPO DE RENDIMENTO | TAXA | |
|--|------|--|
| Rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, operações de reporte, cessões de crédito, contas de título com garantia de preços ou outras operações similares ou afins | 20% | (24) (25) |
| Rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento, auferidos por não residentes | 15% | |
| Rendimentos de propriedade industrial ou intelectual quando auferidos por titulares não originários não residentes | 15% | |
| <i>Royalties</i> e rendimentos decorrentes de assistência técnica auferidos por não residentes | 15% | |
| Rendimentos decorrentes da cedência de equipamentos e redes informáticas, auferidos por não residentes | 15% | |
| Rendimentos auferidos por não residentes provenientes de outras prestações de serviços realizadas ou utilizadas em território português ⁽²⁶⁾ , com excepção dos relativos a transportes, telecomunicações e actividades financeiras, desde que devidos por entidades com residência, sede ou estabelecimento estável em território português a que deva imputar-se o seu pagamento. Ainda que os serviços sejam prestados fora do território português ou não respeitem a bens situados neste território, a retenção na fonte também é devida caso estes estejam relacionados com estudos, projectos, apoio técnico ou à gestão, contabilidade, auditoria ou consultoria, organização, investimento e desenvolvimento em qualquer domínio | 15% | (24) Os rendimentos de títulos de dívida, excepto os de dívida pública e privada emitidos até 15 de Outubro de 1994, são tributados à taxa de 25%. (25) Os juros de certas emissões de títulos de dívida pública e privada, quando pagos a não residentes, estão isentos de IRS. (26) Os titulares de rendimentos de outras prestações de serviços, actos isolados e de actividades exercidas por profissionais de espectáculos que sejam residentes noutro Estado-Membro da UE ou do EEE (desde que, neste último caso, haja intercâmbio de informações), podem solicitar a devolução total ou parcial do imposto retido na fonte e pago em Portugal, na parte em que exceda o imposto que seria devido por um residente em território português. |
| O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ⁽²⁷⁾ , quando os titulares sejam sujeitos passivos residentes em território português que obtenham os rendimentos fora de uma actividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento | 10% | (27) Que operem de acordo com a legislação nacional e tenham sido constituídos entre 1 de Janeiro de 2008 e 31 de Dezembro de 2012 e pelo menos 75% dos seus activos sejam bens imóveis sujeitos a acções de reabilitação realizadas nas áreas de reabilitação urbana. |

Taxas especiais

As taxas especiais têm aplicação, designadamente, aos rendimentos abaixo indicados, sempre que os mesmos não sejam tributados às taxas marginais ou a título de retenção na fonte.

| TIPO DE RENDIMENTO | TAXA |
|---|------|
| Mais-valias e outros rendimentos auferidos por não residentes que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território português | 25% |
| Lucros distribuídos e juros devidos por entidades não residentes em território português, quando não sujeitos a tributação na fonte a taxa liberatória | 20% |
| Rendimentos prediais auferidos por não residentes | 15% |
| Rendimentos do trabalho caracterizados como gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação | 10% |
| Rendimentos prediais e mais-valias inteiramente decorrentes de imóveis situados em “área de reabilitação urbana”, recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação, desde que auferidas por sujeitos passivos residentes em território português | 5% |
| Saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultantes da alienação de partes sociais, incluindo a sua remissão e amortização com redução de capital, de operações com instrumentos financeiros derivados, com <i>warrants</i> autónomos e certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado activo subjacente | 10% |

Benefícios fiscais

Conta poupança-reformado

Juros isentos, na parte cujo saldo não ultrapasse € 10.500

Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma

Dedução à colecta de 20% do valor aplicado por sujeito passivo não casado ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente⁽²⁸⁾

Conta-emigrante

Retenção na fonte sobre os juros efectuada à taxa de 11,5%⁽²⁹⁾

Propriedade literária, artística e científica

Quando auferidos pelo titular originário e residente em Portugal, os rendimentos são sujeitos a tributação apenas sobre 50% do seu quantitativo, líquido de outros benefícios, com o limite de € 30.000

Aquisição de computadores

Dedução à colecta de 50% dos montantes despendidos com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo *software* e aparelhos de terminal, até ao limite de € 250⁽³⁰⁾

Aplicações a prazo

Os rendimentos de certificados de depósito e de depósitos a prazo, emitidos ou constituídos por prazo superior a 5 anos, que não sejam negociáveis, contam para efeitos de IRS pelos seguintes valores:

- 80% do seu valor quando o vencimento ocorra entre cinco e oito anos a contar da data da emissão ou da constituição
- 40% do seu valor quando o vencimento ocorra após oito anos a contar da data da emissão ou da constituição

Regime Público de Capitalização

Dedução à colecta de 20% dos valores aplicados por sujeito passivo não casado ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente, em contas individuais geridas em regime público de capitalização, com um limite de € 350 por sujeito passivo

(28) Com o limite de € 400 (sujeitos passivos com idade inferior a 35 anos), € 350 (idade entre 35 e 50 anos) e € 300 (idade superior a 50 anos).

(29) Este regime só é aplicável para juros de depósitos efectuados até 31 de Dezembro de 2007.

(30) A dedução é aplicável uma vez durante os anos de 2009 a 2011 e encontra-se dependente do cumprimento de um conjunto de condições.

Manifestações de fortuna

Nos termos previstos na Lei Geral Tributária e no que respeita às manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados, há lugar a avaliação indirecta da matéria colectável quando:

- o sujeito passivo não cumpra com a sua obrigação declarativa de rendimentos e evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela seguinte
- declare rendimentos que sugiram uma desproporção superior a 50%, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da mesma tabela
- exista uma divergência não justificada de, pelo menos, um terço entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou o consumo evidenciados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação

| MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA | RENDIMENTO PADRÃO |
|---|---|
| Imóveis de valor de aquisição igual ou superior a € 250.000 | 20% do valor de aquisição |
| Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a € 50.000 e motociclos de valor igual ou superior a € 10.000 | 50% do valor no ano de matrícula com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes |
| Barcos de recreio de valor igual ou superior a € 25.000 | Valor no ano de registo com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes |
| Aeronaves de turismo | Valor no ano de registo com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes |
| Suprimentos e empréstimos, de valor igual ou superior a € 50.000, feitos no ano | 50% do valor anual |

Na aplicação desta tabela são tidos em consideração:

- os bens adquiridos no ano em causa ou nos três anos anteriores pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do agregado familiar
- os bens utilizados no ano em causa pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar, adquiridos nesse ano ou nos três anos anteriores por sociedade na qual detenham, directa ou indirectamente, participação maioritária ou por entidade sediada em território sujeito a um regime fiscal privilegiado ou cujo regime não permita identificar o respectivo titular
- os suprimentos e empréstimos efectuados pelo sócio à sociedade no ano em causa ou por qualquer elemento do seu agregado familiar

Caberá ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou do consumo evidenciados.

Segurança Social

As taxas aplicáveis são as descritas na seguinte tabela:

| REGIME | TAXAS | |
|---|--------------|----------------------|
| | BENEFICIÁRIO | ENTIDADE EMPREGADORA |
| Trabalhadores por conta de outrem | | |
| • regime geral | 11,00% | 23,75% |
| • membros de órgãos sociais ⁽³¹⁾ | 10,00% | 21,25% |
| Trabalhadores independentes ⁽³²⁾ | | |
| • regime obrigatório | 25,40% | ----- |
| • regime alargado ⁽³³⁾ | 32,00% | ----- |

(31) Esta percentagem é aplicada à remuneração efectivamente auferida mensalmente com um limite mínimo e máximo correspondente, respectivamente, a uma e doze vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS) (€ 419,22 e € 5.030,64 para o ano de 2009).

(32) No caso dos trabalhadores independentes, são estes que determinam o regime e o escalão sobre o qual vão contribuir. Os escalões possíveis encontram-se entre 1,5 e 12 vezes o IAS (€ 628,83 e € 5.030,64 para o ano de 2009).

(33) Os trabalhadores podem optar pela aplicação do esquema de prestações alargado, que cobre as eventualidades de doença, doença profissional, encargos familiares, maternidade, paternidade, adopção, invalidez, velhice e morte.

Incentivos de apoio e estímulo ao emprego

As medidas de incentivo ao emprego, no âmbito do regime geral da segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, traduzem-se numa redução da taxa contributiva ou na isenção do pagamento das contribuições para a segurança social por parte da entidade patronal, conforme indicado de seguida:

| REGIME GERAL DE SEGURANÇA SOCIAL ⁽³⁴⁾ DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM | TAXAS | |
|---|--------------|---|
| | BENEFICIÁRIO | ENTIDADE EMPREGADORA |
| Entidades empregadoras com até 49 trabalhadores | 11% | 20,75% |
| Contratação sem termo de jovens à procura de primeiro emprego, desempregados de longa duração, beneficiários de rendimento social de inserção, de pensão de invalidez, ex-toxicodependentes e ex-reclusos | 11% | Isenção contributiva pelo período de 36 meses ⁽³⁵⁾ |
| Contratação sem termo de jovens até aos 35 anos, cujo contrato resulte de conversão de contratos de prestação de serviços ou contrato a termo ⁽³⁶⁾ | 11% | Isenção contributiva pelo período de 36 meses ⁽³⁵⁾ |
| Contratação sem termo e a tempo completo, cujo contrato resulte de conversão de contratos de prestação de serviços a empresa ou grupo empresarial | 11% | Redução em 50% da taxa contributiva pelo período de 36 meses |
| Contratação a termo certo de desempregados com 55 anos (ou mais), inscritos como tal, há mais de 6 meses, no centro de emprego, e de beneficiários de rendimento social de inserção, de pensão de invalidez, ex-toxicodependentes e ex-reclusos | 11% | Redução em 50% da taxa contributiva pelo período de 36 meses |

(34) Refira-se que existem critérios de elegibilidade que terão de ser aferidos casuisticamente na aplicação destes incentivos.

(35) Ou, em alternativa, o apoio directo à contratação no montante de € 2.000, cumulativamente com a isenção contributiva por um período de 24 meses.

(36) Beneficiam, igualmente, desta isenção as entidades que contratam jovens até aos 35 anos que se encontrem a efectuar (ou que tenham efectuado) estágio, de qualquer natureza, nessa entidade, bem como nos casos em que os mesmos se encontrem a prestar (ou tenham prestado) trabalho ao abrigo de um contrato de trabalho temporário nessa entidade.

Segurança Social

Proposta de Lei - Código dos Regimes Contributivos da Segurança Social (proposta em discussão)

| REGIME | TAXAS | |
|---|--------------|--|
| | BENEFICIÁRIO | ENTIDADE EMPREGADORA/ ENTIDADE ADQUIRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS |
| Trabalhadores por conta de outrem | | |
| • regime geral | | |
| - contrato de trabalho por tempo indeterminado | 11,00% | 22,75% |
| - contrato de trabalho a termo | 11,00% | 26,75% |
| • membros de órgãos sociais ⁽³⁷⁾ ⁽³⁸⁾ | 9,30% | 20,30% |
| Trabalhadores independentes ⁽³⁹⁾ | | |
| • regime obrigatório | | |
| - produtores e comerciantes | 29,60% | ---- |
| - prestadores de serviços | 24,60% | 5,00% ⁽⁴⁰⁾ |

(37) Esta percentagem é aplicada à remuneração efectivamente auferida mensalmente com um limite mínimo e máximo correspondente, respectivamente, a uma e doze vezes o Indexante de Apoios Sociais (o IAS ascende a € 419,22 para o ano de 2009)

(38) Determinação do limite máximo da base de incidência por referência a cada uma das remunerações auferidas, em cada uma das pessoas colectivas em que exerçam funções, e não pelo seu conjunto

(39) Redução da base de incidência mínima para 1 vez o IAS

(40) Taxa aplicável sobre 70% do valor total de cada serviço prestado

TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

- alargamento da base de incidência contributiva, mediante a aproximação às regras de incidência para efeitos de IRS
- introdução de diferenciação na taxa em função da modalidade de contrato de trabalho

TRABALHADORES EM REGIME DE ACUMULAÇÃO

- trabalhadores que, na mesma empresa ou grupo empresarial, mantenham, simultaneamente, um vínculo laboral e uma relação de prestação de serviços passam a contribuir sobre a remuneração e honorários ilíquidos, à taxa aplicável aos rendimentos do trabalho dependente.

TRABALHADORES INDEPENDENTES

- alteração do método de determinação da base de incidência contributiva, a qual passa a ser determinada em função do rendimento real auferido
- passa a existir apenas um regime de protecção que inclui também a protecção em caso de doença
- passa a existir uma obrigação contributiva para as entidades adquirentes de serviços



IRC

Imposto sobre
o Rendimento
das Pessoas
Colectivas

IRC

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Sujeição

| ENTIDADES | INCIDÊNCIA |
|---|--|
| <p>Entidades a seguir enunciadas que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direcção efectiva em território português:</p> <ul style="list-style-type: none"> • sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas e demais pessoas colectivas de direito público ou privado • entidades desprovidas de personalidade jurídica, cujos rendimentos não sejam tributáveis em sede de IRS ou IRC directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas | Lucro contabilístico |
| <p>Pessoas colectivas ou entidades referidas no ponto anterior que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola</p> | Rendimento global ⁽⁴¹⁾ |
| <p>Estabelecimento estável situado em território português de entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede ou direcção efectiva naquele território e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS</p> | Lucro imputável ao estabelecimento estável |
| <p>Entidades referidas no ponto anterior que não possuam estabelecimento estável em território português ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis os rendimentos obtidos</p> | Rendimentos das diversas categorias de IRS obtidos em território português |

(41) Correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias de IRS e dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.

Taxas

| RESIDENTES EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS | | TAXA | DERRAMA ⁽⁴²⁾ (EM FUNÇÃO DO MUNICÍPIO) |
|---|--|-----------------------|---|
| Entidades com sede ou direcção efectiva em território português que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola | Nos primeiros € 12.500 de matéria colectável | 12,5% ⁽⁴³⁾ | 0%-1,5% |
| | A partir de € 12.500 de matéria colectável | 25% | |
| Entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola | | 20% | N/A |
| Entidades abrangidas pelo regime simplificado de tributação até ao final do período de três exercícios ainda a decorrer ⁽⁴⁴⁾ | | 20% | 0%-1,5% |

(42) Incide sobre o lucro tributável não isento de IRC.

(43) A taxa prevista não é aplicável, sujeitando-se a totalidade da matéria colectável à taxa de 25%, quando: a) em consequência da operação de cisão ou outra operação de reorganização ou reestruturação empresarial efectuada após 31 de Dezembro de 2008, uma ou mais sociedades envolvidas venham a determinar matéria colectável não superior a € 12.500; ou b) o capital de uma entidade seja realizado, no todo ou em parte, através da transmissão dos elementos patrimoniais, incluindo activos incorpóreos, afectos ao exercício de uma actividade empresarial ou profissional por uma pessoa singular e a actividade exercida por aquela seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual.

(44) A partir de 1 de Janeiro de 2009 não é permitido aos sujeitos passivos de IRC optar pela determinação do lucro tributável com base no regime simplificado. As entidades abrangidas por este regime poderão renunciar à aplicação do mesmo, passando a ser tributados pelo regime geral, ou manter-se no regime simplificado até ao final do período de três exercícios ainda a decorrer.

- (45) Acrescida de derrama entre 0% e 1,5%, a qual incide sobre o lucro tributável apurado pelo estabelecimento estável.
- (46) Os rendimentos de títulos de dívida emitidos até 15 de Outubro de 1994 são tributados à taxa de 25%.
- (47) A taxa de 10% encontra-se sujeita ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2005, de 17 de Fevereiro, diploma que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho (Directiva dos Juros e *Royalties*) sendo a mesma aplicável até 30 de Junho de 2009, diminuindo posteriormente para 5% até 30 de Junho de 2013, deixando estes rendimentos de estar sujeitos retenção na fonte após essa data.
- (48) As taxas previstas não são aplicáveis: a) aos juros e *royalties* obtidos em território português por uma sociedade de outro Estado-Membro ou por um estabelecimento estável situado noutra Estado-Membro de uma sociedade de um Estado-Membro, quando a maioria do capital ou a maioria dos direitos de voto dessa sociedade sejam detidos, directa ou indirectamente, por um ou vários residentes de países terceiros, excepto quando seja feita prova de que a cadeia de participações não tem como objectivo principal ou como um dos objectivos principais beneficiar da redução da taxa de retenção na fonte; ou b) em caso de existência de relações especiais entre o pagador ou o devedor e o beneficiário efectivo dos juros ou *royalties*, ou entre ambos e um terceiro, ao excesso sobre o montante dos juros ou *royalties* que, na ausência de tais relações, teria sido acordado entre o pagador e o beneficiário efectivo.

NÃO RESIDENTES EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

TAXA

| | |
|---|------------------|
| Estabelecimentos estáveis de entidades não residentes em território português que exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola | 25% (45) |
| Prémios de rifas, totoloto, jogo de lotto e importâncias atribuídas em quaisquer sorteios e concursos | 35% |
| Rendimentos de títulos de dívida e outros rendimentos de capitais não expressamente tributados a taxa diferente ⁽⁴⁶⁾ | 20% |
| Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, bem como da assistência técnica | 15% |
| Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico | 15% |
| Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras | 15% |
| Rendimentos derivados de outras prestações de serviços prestados fora do território português respeitantes a bens que estejam situados nesse território, ou relacionados com estudos, projectos, apoio técnico ou à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, organização, investigação e desenvolvimento em qualquer domínio | 15% |
| Comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos | 15% |
| Rendimentos prediais | 15% |
| Juros e <i>royalties</i> cujo beneficiário efectivo seja uma sociedade de outro Estado-Membro da UE ou um estabelecimento estável situado noutra Estado-Membro de uma sociedade de um Estado-Membro | 10% (47)/(48) |

(CONT.)

NÃO RESIDENTES EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

TAXA

| | |
|--|-------------|
| Juros pagos entre sociedades residentes em Portugal e na Confederação Suíça | 10% (49) |
| <i>Royalties</i> pagos entre sociedades residentes em Portugal e na Confederação Suíça | 5% (49) |
| Lucros distribuídos a entidades residentes num Estado-Membro da UE (nas condições estabelecidas na Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho), desde que as mesmas detenham uma participação no capital da entidade portuguesa não inferior a 10% ou com um valor de aquisição não inferior a € 20.000.000 e contanto que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à distribuição dos lucros | 0% |
| Lucros distribuídos por sociedade residente em Portugal a uma sociedade residente na Confederação Suíça ⁽⁵⁰⁾ , desde que: <ul style="list-style-type: none"> • a sociedade beneficiária dos lucros detenha uma participação directa no capital da primeira não inferior a 25% há, pelo menos, dois anos • nos termos das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por Portugal e pela Suíça com quaisquer Estados terceiros nenhuma das sociedades tenha residência fiscal nesse Estado terceiro, e • ambas as sociedades estejam sujeitas a imposto sobre o rendimento das sociedades, sem que se encontrem isentas, e revistam a forma de sociedade limitada | 0% |
| Outros rendimentos obtidos em território português | 25% |

(49) Enquanto estiver em curso o período transitório previsto na Directiva dos juros e *royalties*, serão unicamente aplicáveis as normas previstas no ADT celebrado entre Portugal e a Confederação Suíça quanto à tributação de juros e *royalties* pagos entre empresas associadas. A partir de 1 de Julho de 2013, uma vez verificados determinados requisitos, os rendimentos em apreço estarão isentos de tributação nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Acordo celebrado entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça.

(50) Nas condições estabelecidas no Acordo celebrado entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho.

Pagamentos por conta

Os pagamentos por conta são devidos nos meses de Julho, Setembro e Dezembro do próprio ano a que respeitam (caso se adopte por um período de tributação diferente do civil, no 7.º, 9.º e 12.º meses). Caso o volume de negócios do contribuinte, no exercício fiscal imediatamente anterior, não tenha excedido € 498.797,90, os pagamentos por conta deverão corresponder a 70% da colecta, líquida de retenções na fonte sofridas, do exercício anterior. Caso o volume de negócios do contribuinte, no exercício fiscal imediatamente anterior, tenha excedido € 498.797,90, os pagamentos por conta deverão corresponder a 90% da colecta, líquida de retenções na fonte sofridas, do exercício anterior.

Pagamentos especiais por conta

O pagamento especial por conta, a efectuar durante o mês de Março ou, em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro (caso se adopte um período de tributação diferente do civil, no 3.º e no 10.º meses), corresponde a 1% do volume de negócios relativo ao exercício anterior, com o limite mínimo de € 1.000 e, quando superior, corresponde a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de € 70.000, deduzido dos pagamentos por conta efectuados no exercício anterior, calculados nos termos da lei.

Período de tributação

O período de tributação coincide, regra geral, com o ano civil, podendo ser alterado mediante requerimento apresentado ao Ministro das Finanças. As pessoas colectivas que se encontrem obrigadas à consolidação de contas, bem como as pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direcção efectiva em território português mas que nele tenham estabelecimento estável, encontram-se dispensadas da apresentação do requerimento visando a adopção de um período fiscal diferente, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco exercícios subsequentes.

Prejuízos fiscais

Os prejuízos fiscais apurados num determinado exercício são dedutíveis aos lucros tributáveis até ao 6.º exercício seguinte ao do respectivo apuramento, excepto quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efectuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, ocorreu uma modificação do objecto social ou uma alteração significativa da actividade exercida ou, ainda, quando seja alterada a titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto.

Dedutibilidade dos custos para efeitos fiscais

| | |
|---------------------|---|
| REGRA GERAL | Consideram-se custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora |
| ENCARGOS DEDUTÍVEIS | Encargos relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de fabricação, conservação e reparação |
| ⁽⁵¹⁾ | Encargos de distribuição e venda, abrangendo os de transportes, publicidade e colocação de mercadorias Encargos de natureza financeira, como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de acções, obrigações e outros títulos e prémios de reembolso |

(CONT.)

(51) A listagem apresentada não é exaustiva, pelo que não abrange a totalidade dos encargos dedutíveis para efeitos de IRC.

ENCARGOS DEDUTÍVEIS

(51)

Encargos de natureza administrativa, tais como remunerações, ajudas de custo, pensões ou complementos de reforma, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, incluindo os de vida e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social

Encargos com análises, racionalização, investigação e consulta

Encargos fiscais e parafiscais

Reintegrações e amortizações

Provisões

Menos-valias realizadas

Indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável

Despesas ilícitas

Parcela das rendas de locação financeira destinada à amortização do capital em dívida

ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS

(52)

Prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, importâncias despendidas com seguros do ramo «Vida» e contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social não considerados como rendimento do trabalho dependente, excepto se qualificados como realizações de utilidade social

Menos-valias decorrentes da transmissão onerosa de partes de capital, em determinadas circunstâncias (ver secção “Mais-valias e menos-valias fiscais”)

(CONT.)

(52) A listagem apresentada não é exaustiva, pelo que não abrange a totalidade dos encargos não dedutíveis para efeitos de IRC.

ENCARGOS
NÃO
DEDUTÍVEIS

(52)

IRC e quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros

Importâncias constantes de documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente, inválido ou sujeitos passivos cuja cessação de actividade tenha sido declarada oficiosamente pelas autoridades tributárias

Impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros que a empresa não esteja legalmente autorizada a suportar

Multas, coimas e demais encargos pela prática de infracções que não tenham origem contratual, incluindo os juros compensatórios

Indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável

Despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador quando a entidade patronal não possua um mapa de controlo que contenha determinados elementos de informação (excepto se facturadas a clientes ou tributados em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário)

Encargos não devidamente documentados

Importâncias devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor que exceda as re integrações dessas viaturas que seriam aceites como custo

Despesas com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que as mesmas respeitam a bens pertencentes ao seu activo ou por ele utilizadas em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais

(CONT.)

**ENCARGOS
NÃO
DEDUTÍVEIS**

⁽⁵²⁾

Provisões não previstas no Código do IRC ou aquelas que sejam constituídas para além dos limites previstos pelo Banco de Portugal e pelo Instituto de Seguros de Portugal

Amortizações ou reintegrações que excedam os limites legais (ver secção “Amortizações”)

As menos-valias realizadas por SGPS, SCR e ICR relativas a partes de capital de que sejam titulares, quando detidas por período igual ou superior a um ano (ver secção “Mais-valias e menos-valias fiscais”)

Amortizações e Reintegrações

Não são aceites como custos do exercício, designadamente, as amortizações e reintegrações resultantes de taxas superiores às máximas permitidas pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, as praticadas para além do período máximo de vida útil, bem como as efectuadas sobre determinados elementos do activo imobilizado.

ELEMENTOS DO ACTIVO IMOBILIZADO NÃO AMORTIZÁVEIS

Imóveis, na parte correspondente ao valor dos terrenos

Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte do valor de aquisição ou de reavaliação que exceda € 29.927,87

Barcos de recreio e aviões de turismo, desde que tais bens não estejam afectos à exploração de serviço público de transportes ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal da empresa

Activos corpóreos e incorpóreos não sujeitos a deprecimento (*v.g.* obras de arte, *goodwill*)

Mais-valias e menos-valias fiscais

Regime geral

Constituem mais-valias ou menos-valias realizadas, os ganhos obtidos ou as perdas sofridas relativamente a elementos do activo immobilizado mediante a sua transmissão onerosa e os derivados de sinistros ou os resultantes da afectação permanente daqueles elementos a fins alheios à actividade exercida.

A diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias decorrentes da transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, bem como outras perdas ou variações patrimoniais negativas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio, designadamente prestações suplementares, concorrem para a formação do lucro em apenas 50% do seu valor.

Não são dedutíveis para efeitos fiscais as menos-valias decorrentes da transmissão onerosa de partes de capital detidas pelo alienante por um período inferior a três anos, caso as mesmas tenham sido adquiridas a entidades:

- com as quais existam relações especiais
- com domicílio em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável, ou
- residentes em território português e aí sujeitas a um regime especial de tributação

Não são igualmente dedutíveis as menos-valias decorrentes da transmissão onerosa de partes de capital, quando:

- tenham sido alienadas às entidades acima referidas (independentemente do período de detenção da participação)

- a entidade alienante tenha resultado de transformação de sociedade, incluindo a modificação do objecto social, à qual fosse aplicável outro regime fiscal relativamente às menos-valias e tenham decorrido menos de três anos entre a data da transformação e a data da transmissão das partes de capital

REGIME ESPECÍFICO DAS SGPS⁽⁵³⁾ ⁽⁵⁴⁾

Não concorrem para a formação do lucro tributável as mais-valias e menos-valias realizadas pelas SGPS relativamente a partes de capital, bem como os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, desde que detidas por um período igual ou superior a um ano

Não são tributadas as mais-valias de partes de capital detidas por um período igual ou superior a um ano, desde que não tenham sido detidas por um período inferior a três anos e adquiridas a entidades:

- com as quais existam relações especiais
- com domicílio em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável, ou
- residentes em território português e aí sujeitas a um regime especial de tributação

As referidas mais-valias são ainda tributadas de acordo com o regime geral, caso a alienante tenha resultado de transformação de sociedade à qual fosse aplicável outro regime fiscal relativamente às mais-valias e tenham decorrido menos de três anos entre a data da transformação e a data da transmissão das partes de capital

(CONT.)

(53) Este regime é igualmente aplicável às sociedades de capital de risco e aos investidores de capital de risco.

(54) Este regime aplica-se ainda às mais-valias e menos-valias respeitantes a partes de capital realizadas por sociedades com sede ou direcção efectiva em território português, desde que:

- sejam constituídas segundo o direito de outro Estado-Membro da UE
- tenham como único objecto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades
- cumpram os requisitos do Decreto-Lei n.º 496/88, de 30 de Dezembro, e
- as partes de capital tenham permanecido na sua titularidade durante, pelo menos, um ano.

REGIME DO REINVESTIMENTO

Para efeitos da determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo, detidos por um período não inferior a um ano, é considerada em apenas 50% do seu valor sempre que o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos elementos seja objecto de reinvestimento:

- no exercício anterior, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte
- na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreo afectos à exploração (com excepção dos adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais)

O regime acima exposto é igualmente aplicável à diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, com as seguintes particularidades:

- o valor de realização correspondente à totalidade das partes de capital deve ser reinvestido, total ou parcialmente, na aquisição de participações no capital de sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou em títulos do Estado Português ou na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreo afectos à exploração, devendo as participações e os títulos objecto de reinvestimento ser detidos por um período não inferior a um ano
-

(CONT.)

REGIME DO REINVESTIMENTO

- as participações alienadas deverão corresponder a, pelo menos, 10% do capital social da participada ou ter um valor de aquisição igual ou superior a € 20.000.000
- a alienação e aquisição de partes de capital não podem ter sido efectuadas com:
 - entidades residentes num país, território ou região cujo regime de tributação se mostre claramente mais favorável, ou
 - entidades com as quais existam relações especiais, excepto quando se destinem à realização do capital social⁽⁵⁵⁾

Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos

São dedutíveis na determinação do lucro tributável os lucros distribuídos, incluídos na base tributável, por entidades residentes em território português, desde que:

- a sociedade que distribui os lucros tenha sede ou direcção efectiva no mesmo território e esteja sujeita e não isenta de IRC
- a entidade beneficiária não seja abrangida pelo regime de transparência fiscal e
- a entidade beneficiária detenha directamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros igual ou superior a 10% ou com um valor de aquisição igual ou superior a € 20.000.000 e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período⁽⁵⁶⁾

A referida dedução aplica-se, igualmente, quando uma sociedade residente no território português detenha uma participação numa entidade residente noutro Estado-Membro da UE, desde que cumpridos os requisitos acima enunciados e ambas as entidades preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho⁽⁵⁷⁾.

(55) Neste caso o reinvestimento considerar-se-á totalmente concretizado quando o valor das participações sociais assim realizadas não seja inferior ao valor de mercado daquelas transmissões.

(56) Quando não estejam preenchidos os requisitos relativos ao regime da transparência fiscal, à percentagem de participação ou ao período de detenção, a dedução é de apenas 50% dos rendimentos incluídos na base tributável correspondentes aos lucros distribuídos por entidades residentes em território português.

(57) Relativamente aos lucros distribuídos por entidades residentes noutro Estado-Membro da UE que cumpram as condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, caso não se encontrem preenchidos os requisitos relativos à percentagem de participação ou respectivo período de detenção, a dedução daquele rendimento é de apenas 50%.

O mecanismo de eliminação da dupla tributação económica é também aplicável às SGPS e SCR, sem que para tal se tenham de verificar os requisitos da percentagem de detenção ou valor da participação acima referidos.

A dedução em apreço é de apenas 50% quando os rendimentos provenham de lucros que não tenham sido sujeitos a tributação efectiva, excepto quando a beneficiária seja uma SGPS.

O mecanismo de eliminação da dupla tributação económica é igualmente aplicável aos lucros distribuídos a entidades residentes em território português por sociedades afiliadas residentes em países africanos de língua oficial portuguesa (PALOP) ou em Timor-leste, desde que verificadas determinadas condições⁽⁵⁸⁾.

Tributação autónoma

O Código do IRC estabelece a sujeição a tributação autónoma de determinadas despesas, encargos e lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiem de isenção total ou parcial.

Na tabela apresentada abaixo encontram-se elencadas as despesas e encargos abrangidos por esta sujeição⁽⁵⁹⁾:

| NATUREZA DO CUSTO | Regra geral | TAXA |
|---|---|------|
| Despesas não documentadas (sem prejuízo da sua não consideração como custo) | Regra geral | 50% |
| | Sujeitos passivos total ou parcialmente isentos de IRC, ou que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola | 70% |

(CONT.)

(58) (i) a entidade beneficiária dos lucros esteja sujeita e não isenta de IRC e a sociedade afiliada esteja sujeita e não isenta de um qualquer imposto sobre o rendimento; (ii) a entidade beneficiária dos lucros detenha uma participação directa de, pelo menos, 25% do capital da sociedade afiliada durante um período não inferior a dois anos; (iii) os lucros distribuídos provenham de lucros da sociedade afiliada que tenham sido tributados a uma taxa não inferior a 10% e não resultem de actividades geradoras de rendimentos passivos (ex: *royalties*, mais-valias, outros rendimentos de valores mobiliários, rendimentos de imóveis situados fora do país de residência da sociedade, entre outros).

(59) A listagem apresentada não é exaustiva.

| NATUREZA DO CUSTO | TAXA | |
|--|---|-----|
| Importâncias pagas ou devidas a pessoas ou entidades residentes em território sujeito a um regime fiscal privilegiado (nas condições referidas na secção “Normas anti-abuso”) | Regra geral | 35% |
| | Sujeitos passivos total ou parcialmente isentos de IRC, ou que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola | 55% |
| Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades ^{(60) (61)} | | 10% |
| Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, não facturadas a clientes (excepto na parte em que haja tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário) ⁽⁶¹⁾ Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, bem como os encargos acima indicados que sejam considerados não dedutíveis (ver secção “Encargos não dedutíveis”), suportadas pelos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que as mesmas respeitam ⁽⁶¹⁾ | | 5% |

(CONT.)

(60) Apenas aplicável aos sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.

(61) Não aplicável aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de tributação.

| NATUREZA DO CUSTO | TAXA |
|--|--|
| Encargos dedutíveis com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas, nomeadamente as reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização ⁽⁶⁰⁾ ⁽⁶¹⁾ | Regra geral 10% |
| | Encargos com veículos, cujos níveis homologados de emissão de CO ₂ sejam inferiores a 120g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/km, no caso de serem movidos a gásóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade 5% |
| | Encargos dedutíveis respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior a € 40.000 suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízos fiscais nos dois exercícios anteriores àquele a que os referidos encargos dizem respeito 20% |

Obrigações de natureza declarativa

Os sujeitos passivos de IRC ou os seus representantes encontram-se obrigados ao cumprimento de determinadas obrigações declarativas, tais como a apresentação de declarações de inscrição, de alterações ou de cessação de actividade e declarações periódicas de rendimentos. Em seguida apresentamos uma tabela onde constam as mencionadas obrigações declarativas.

| PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA DECLARATIVA | PRAZO ⁽⁶²⁾ |
|---|---|
| Declaração de início, alterações ou cessação de actividade | No prazo de 15 dias desde a data da apresentação do registo na Conservatória do Registo Comercial ou de alterações nos elementos da declaração e 30 dias desde a cessação da actividade |
| Declaração de rendimentos Modelo 22 | Último dia útil do mês de Maio ou do 5.º mês posterior ao termo do exercício, para sujeitos passivos com período de tributação diferente do ano civil |
| Informação Empresarial Simplificada | Até final do mês de Junho ou do 6.º mês posterior ao termo do exercício, para sujeitos passivos com período de tributação diferente do ano civil |
| Dossier Fiscal | Até final do mês de Junho ou do 6.º mês posterior ao termo do exercício, para sujeitos passivos com período de tributação diferente do ano civil |
| Declaração Modelo 30 (rendimentos sujeitos a retenção na fonte pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes) | Final do mês de Julho do ano civil seguinte |

(CONT.)

(62) Regra geral.

PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA DECLARATIVA

PRAZO

SAFT-PT

A partir 1 de Janeiro de 2008 relativamente aos sistemas de facturação. A partir dos exercícios de 2008 e seguintes para os sistemas de contabilidade

Principais benefícios fiscais em sede de IRC

Transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários (não residentes)⁽⁶³⁾

Estão isentas de IRC as mais-valias obtidas por entidades que não tenham domicílio em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis, em resultado da transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, *warrants* autónomos emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa mediante a verificação de determinados requisitos.

REQUISITOS

As entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português não sejam detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25% por entidades residentes

As entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português não sejam domiciliadas em território sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável

As mais-valias realizadas por entidades não residentes não respeitem à transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados ou que, sendo SGPS, não se encontrem em relação de domínio, a título de dominantes, com sociedades, igualmente residentes em território português, cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados

(63) Determinadas normas do regime em apreço encontram-se abrangidas por regimes transitórios, pelo que as mesmas deverão ser analisadas atendendo ao caso concreto.

Criação de emprego para jovens e desempregados de longa duração

Os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e desempregados de longa duração admitidos por contrato de trabalho por tempo indeterminado são considerados em 150% do respectivo montante contabilizado como custo do exercício. O montante máximo da majoração anual, por posto de trabalho, corresponde a 14 vezes o salário mínimo nacional mais elevado (€ 450). Esta majoração ocorrerá por um período de cinco anos a contar do início de vigência do contrato de trabalho, só podendo ser concedido uma vez em relação ao mesmo trabalhador, qualquer que seja a entidade patronal.

Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE)

Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal ou não, uma actividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços, bem como os não residentes com estabelecimento estável nesse território, poderão deduzir à colecta, até à sua concorrência, o montante correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, numa dupla percentagem:

- 32,5% das despesas realizadas naquele período
- 50% do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de € 1.500.000

Apenas são consideradas elegíveis para efeitos do SIFIDE as despesas de investigação e desenvolvimento realizadas no período de tributação que se inicie após 1 de Janeiro de 2006, na parte que não tenha sido objecto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido e que consistam em:

- despesas de investigação realizadas com vista à obtenção de novos conhecimentos científicos ou técnicos
- despesas de desenvolvimento realizadas através da exploração de resultados de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico

As despesas que, por insuficiência da colecta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas poderão ser deduzidas até ao 6.º exercício seguinte.

Zonas Francas da Madeira e de Santa Maria

As entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira (ZFM) e da Ilha de Santa Maria poderão beneficiar de determinados incentivos fiscais, conforme descritos na tabela que se segue:

| PERÍODO DE LICENCIAMENTO | BENEFÍCIO | REQUISITOS |
|--|--|---|
| Até 31 de Dezembro de 2000 (este benefício vigora até 31 de Dezembro de 2011) | Isenção total de IRC relativamente a (i) rendimentos decorrentes de actividades licenciadas e (ii) rendimentos obtidos de operações com entidades não residentes em Portugal ou estabelecidas numa das Zonas Francas | A aplicação deste regime exige o cumprimento de um conjunto de requisitos, nomeadamente ao nível da criação de postos de trabalho ⁽⁶⁴⁾ e da prova da residência fiscal das entidades com as quais se realizam as operações |
| Entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2006 (este benefício vigora até 31 de Dezembro de 2011, sendo apenas aplicável às entidades licenciadas para operar na ZFM) | Taxa reduzida de IRC, variável entre 1% e 3%, relativamente aos rendimentos acima referidos | |
| A partir de 1 de Janeiro de 2007 (este benefício vigora até 31 de Dezembro de 2020, sendo apenas aplicável às entidades licenciadas para operar na ZFM) | Taxa reduzida de IRC, variável entre 3% e 5%, relativamente aos rendimentos acima referidos | |

(64) Este requisito não é aplicável às SGPS licenciadas para operar na ZFM.

Benefícios relativos à interioridade

Às empresas que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços nas áreas do interior (“áreas beneficiárias”)⁽⁶⁵⁾, são concedidos determinados benefícios fiscais em sede de IRC.

BENEFÍCIOS RELATIVOS À INTERIORIDADE

Redução da taxa de IRC para 15%

Redução da taxa de IRC para 10% durante os primeiros cinco exercícios de actividade, no caso de instalação de novas entidades

Majoração de 30% das reintegrações e amortizações referentes a despesas de investimento, até ao montante de € 500.000 (excepto despesas com a aquisição de terrenos e de veículos ligeiros de passageiros)

Majoração de 50% dos encargos sociais obrigatórios suportados pela entidade empregadora, referentes à criação líquida de postos de trabalho por tempo indeterminado

Possibilidade de deduzir os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício nos termos do Código do IRC, aos lucros tributáveis de um ou mais dos sete exercícios posteriores

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento realizado em 2009 – RFAI 2009

As entidades que exerçam, a título principal, uma actividade nos sectores agrícola, florestal, agro-industrial, energético e turístico ou indústria extractiva ou transformadora (com excepção dos sectores siderúrgicos, da construção civil e das fibras sintéticas), bem como no âmbito das redes de banda larga de nova geração, podem deduzir à colecta, até à concorrência de 25% da mesma, os seguintes montantes:

- 20% do investimento relevante realizado em regiões elegíveis para os incentivos com finalidade regional, na parcela do investimento inferior a € 5.000.000
- 10% da parcela daquele investimento que exceda os € 5.000.000

(65) Definidas na Portaria n.º 1467-A/2001, de 31 de Dezembro.

A dedução à colecta do IRC é efectuada na liquidação respeitante ao período de tributação que se inicia em 2009. Em caso de insuficiência de colecta, a importância ainda não deduzida pode sê-lo na liquidação do IRC dos quatro exercícios seguintes.

Este regime prevê ainda a isenção de IMT, Imposto do Selo e de IMI (neste último caso por um período até cinco anos) relativamente aos prédios que constituam investimentos relevantes, não sendo cumulável, relativamente ao mesmo investimento, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza previstos noutros diplomas legais.

Normas anti-abuso

Norma geral anti-abuso

Consideram-se ineficazes para efeitos fiscais os negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso de formas jurídicas, à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos sem a utilização desses meios.

Preços de transferência

Nas operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras entre o sujeito passivo e entidades com as quais existam relações especiais, deverão ser praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis (princípio de plena concorrência).

Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma entidade tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, nomeadamente quando exista uma relação de capital directa ou indirecta, igual ou superior a 10% ou uma relação de dependência económica. Este conceito abrange ainda as relações estabelecidas com entidades sediadas em jurisdição com regime fiscal mais favorável, definidas na Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS A PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Na declaração de rendimentos Modelo 22, sempre que o princípio de plena concorrência não seja observado, relativamente a operações com entidades não residentes, o sujeito passivo deve efectuar as necessárias correcções positivas na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente aos efeitos fiscais imputáveis a essa inobservância⁽⁶⁶⁾

Na Informação Empresarial Simplificada, o sujeito passivo deverá expressamente declarar se organiza e mantém organizada informação relativa aos preços de transferência. O nível de detalhe da informação prestada varia consoante as transacções praticadas com entidades relacionadas que respeitem a operações efectuadas a nível nacional ou internacional

Em termos documentais, o sujeito passivo deverá manter actualizada determinada informação relevante, por forma a demonstrar o cumprimento do princípio de plena concorrência nas operações por si praticadas com entidades relacionadas

Desde 2008 que é permitida a celebração de acordos prévios de preços de transferência (APPT)⁽⁶⁷⁾ entre os sujeitos passivos e a Direcção-Geral dos Impostos, os quais poderão ser unilaterais, bilaterais ou multilaterais (envolvendo outras administrações fiscais). Refira-se que, antes da formalização do pedido, os sujeitos passivos devem solicitar uma avaliação preliminar dos termos e condições em que o acordo pode ser celebrado e sobre os seus efeitos na denominada fase preliminar.

Os procedimentos apropriados a cada uma das fases do processo de celebração de um APPT e durante o período da sua vigência, bem como as obrigações que impendem sobre os sujeitos passivos e a administração fiscal encontram-se definidos na Portaria n.º 620-A/2008, de 16 de Julho.

(66) No que concerne a operações realizadas entre entidades residentes, poderá a Direcção-Geral dos Impostos efectuar essas mesmas correcções.

(67) Portaria n.º 620-A/2008, de 16 de Julho.

Outras normas anti-abuso

| ÂMBITO | DESCRIÇÃO |
|---|--|
| Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado | São imputados aos sócios residentes em território português os lucros obtidos por sociedades residentes fora desse território e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, na proporção da sua participação social e independentemente da sua distribuição. Para o efeito, o sócio deverá deter, directa ou indirectamente, uma participação social de, pelo menos, 25% ou, no caso da sociedade não residente ser detida, directa ou indirectamente, em mais de 50% por sócios residentes, uma participação social de, pelo menos, 10% |
| Subcapitalização | A dedutibilidade dos juros pagos por um sujeito passivo residente a uma sociedade com a qual existem relações especiais, não residente em território português ou em outro Estado-Membro da UE, está condicionada à inexistência de excesso de endividamento Considera-se que existe excesso de endividamento quando o valor das dívidas para com essa entidade, com referência a qualquer data do período de tributação, é superior ao dobro do valor sua participação no capital próprio do sujeito passivo Todavia, o sujeito passivo pode demonstrar que, tendo em conta o tipo de actividade, o sector em que se insere, a dimensão e perfil de risco da operação, podia ter obtido o mesmo nível de endividamento, em condições análogas, de uma entidade independente |
| Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado | Não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável, as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado ⁽⁶⁸⁾ |

(68) As importâncias em apreço serão, ainda, sujeitas a tributação autónoma, conforme referido na secção respeitante a este tema.

Alterações ao CIRC decorrentes da sua adaptação ao novo normativo contabilístico (SNC)

No âmbito da autorização legislativa prevista no Orçamento do Estado para 2009, foram divulgados, através da Proposta de Decreto-Lei 163/2009, as propostas de alterações ao Código do IRC visando adaptar o mesmo às regras contabilísticas previstas no novo Sistema de Normalização Contabilística nas Normas Internacionais de Contabilidade.

As referidas alterações aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em 1 de Janeiro de 2010 ou após esta data.

De seguida sintetizamos as principais alterações propostas:

[NCRF 6 \(IAS 38\), NCRF 7 \(IAS 16\) E NCRF 11 \(IAS 40\)](#)

Depreciações e amortizações

Passa a ser possível a adopção de um método de depreciação e amortização alternativo aos métodos das quotas constantes ou das quotas degressivas, sem dependência de autorização da Direcção Geral dos Impostos, desde que a quota anual não exceda a que resulta da aplicação daqueles métodos

Torna-se possível alterar o método de depreciação e amortização durante a vida útil de um bem e praticar quotas inferiores às quotas mínimas, mediante autorização da Direcção Geral dos Impostos

O regime das quotas mínimas não será aplicável a elementos que sejam reclassificados como activos não correntes detidos para venda

É aumentado para €1.000 o valor de aquisição de elementos de reduzido valor sujeitos a depreciação ou amortização num só período de tributação

É aumentado o limite máximo depreciável das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas (de €29.927,87 para €40.000)

É mencionada a necessidade de adaptação do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, por forma a adaptar aquele regime às alterações decorrentes da adopção das NIC ou do SNC

(CONT.)

NCRF 12 (IAS 36)

Perdas por imparidade

As perdas por imparidade poderão ser deduzidas para efeitos fiscais, ainda que contabilizadas em exercícios anteriores

O regime das desvalorizações excepcionais é estendido às perdas por imparidade resultantes de alterações do contexto legal

As perdas por imparidade de activos depreciables ou amortizáveis não dedutíveis no momento do seu reconhecimento passam a ser dedutíveis como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desses activos ou até ao período de tributação em que se verificar a transmissão, abate físico, abandono, desmantelamento ou inutilização dos mesmos

NCRF 14 (IFRS 3)

Regime especial aplicável a fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais

É eliminada a obrigação de transferência dos valores patrimoniais para a sociedade beneficiária pelos valores inscritos na contabilidade da sociedade contribuidora

Passam a ser obrigatórias a comunicação da opção pela aplicação deste regime na declaração anual de informação contabilística e fiscal e a manutenção de registo dos valores relevantes para efeitos fiscais no dossier fiscal da entidade beneficiária ou adquirente

(CONT.)

NCRF 17 (IAS 41)

Activos biológicos

Os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor a activos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais passam a concorrer para a formação do lucro tributável

Os produtos colhidos de activos biológicos passam a ser valorizados ao preço de venda no momento da colheita

O regime do reinvestimento e das desvalorizações excepcionais é estendido aos activos biológicos não consumíveis

NCRF 18 (IAS 2)

Inventários

Os custos de empréstimos obtidos passam a ser incluídos no custo de aquisição ou de produção dos inventários que requererem um período superior a um ano para atingirem a sua condição de uso ou venda

NCRF 19 (IAS 11)

Contratos de construção

Os resultados relativos a contratos de construção passam obrigatoriamente a ser apurados com base no método da percentagem de acabamento

(CONT.)

NCRF 21 (IAS 37)

Provisões

Estabelece-se que a determinação das provisões deve ter por base as condições existentes no final do período de tributação, pelo que o reconhecimento ou desreconhecimento de uma provisão em resultado da aplicação da norma relativa a eventos subsequentes não será relevante para efeitos fiscais

Os gastos relativos ao desconto no reconhecimento de uma provisão pelo seu valor presente encontram-se sujeitos ao mesmo regime fiscal da respectiva provisão

As provisões relativas a garantias a clientes previstas em contratos de venda e de prestações de serviços concorrem para a formação do lucro tributável em função de uma percentagem que não pode ser superior à que resulta da proporção entre a soma dos encargos derivados de garantias a clientes efectivamente suportados nos últimos três períodos de tributação e a soma das vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia efectuadas nos mesmos períodos

NCRF 27 (IAS 39)

Instrumentos financeiros

Os ganhos e perdas resultantes da aplicação do justo valor a instrumentos financeiros classificados como “activos financeiros pelo justo valor por via dos resultados” concorrem para a formação do lucro tributável desde que (i) se trate de instrumentos do capital próprio, (ii) tenham um preço formado num mercado regulamentado e (iii) o sujeito passivo não detenha, directa ou indirectamente, uma participação no capital superior a 5%

Em conformidade, excluem-se do regime das mais-valias os ganhos acima referidos

Nada se refere a propósito da articulação desta regra com a limitação à dedutibilidade das perdas relativas a partes de capital prevista no n.º 3 do artigo 42.º do Código do IRC

As menos-valias resultantes de alterações ao modelo de valorização de um instrumento financeiro ou nos pressupostos acima referidos não são dedutíveis como gastos para efeitos fiscais, sendo estas operações assimiladas a transmissões onerosas

(CONT.)

Modelo do custo amortizado

Passa a ser aceite para efeitos fiscais a aplicação do modelo do custo amortizado através do método da taxa de juro efectiva, excepto quanto a vendas e prestações de serviços, as quais são consideradas no período de tributação a que respeitam pela quantia nominal da contraprestação

Instrumentos financeiros derivados

Deixa de ser relevante para o enquadramento fiscal dos investimentos financeiros derivados o facto de os mesmos serem ou não negociados em bolsa de valores

Os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor a instrumentos financeiros derivados passam a concorrer para a formação do lucro tributável, passando ainda esta regra a ser aplicável aos rendimentos ou gastos decorrentes da aplicação do justo valor a outros activos e passivos financeiros utilizados para cobertura do risco cambial

Os rendimentos ou gastos decorrentes das variações do justo valor dos elementos cobertos por instrumentos classificados como de cobertura de justo valor passam a ser aceites fiscalmente na exacta medida dos gastos ou rendimentos (de sinal contrário) relativos ao justo valor desses instrumentos de cobertura

Os rendimentos ou gastos com operações de cobertura de fluxos de caixa ou do investimento líquido de uma unidade operacional estrangeira são diferidos, para efeitos fiscais, (na parte da cobertura considerada eficaz) até ao momento em que os gastos ou rendimentos do instrumento coberto concorram para a formação do lucro tributável

NCRF 28 (IAS 19)

Fundos de pensões

As contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis destinadas à cobertura de responsabilidades com benefícios de reforma resultantes da aplicação das NIC ou do SNC passam a ser dedutíveis como gasto no próprio período de tributação e nos quatro períodos de tributação seguintes, sem qualquer limite

(CONT.)

Benefícios aos trabalhadores

Mantém-se o regime fiscal dos gastos relativos a benefícios de cessação de emprego, de reforma e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados que (i) não se enquadrem no artigo 40.º do Código do IRC e (ii) que não sejam considerados rendimentos do trabalho dependente, nos termos do qual os mesmos são dedutíveis no período de tributação em que sejam pagos ou colocados à disposição

Gastos a título de participação nos lucros

Os gastos relativos a remunerações atribuídas a título de participação nos lucros passam a concorrer para a formação do lucro tributável no período de tributação em que devem ser reconhecidos, desde que sejam pagas até ao final do período de tributação seguinte

NCRF 27 (IAS 32)

Instrumentos financeiros

São excluídos os impactos decorrentes da emissão de instrumentos financeiros reconhecidos como instrumentos de capital próprio

IFRS 2

Pagamentos com base em ações

Os gastos referentes a pagamentos com base em ações efectuados aos trabalhadores e membros dos órgãos estatutários concorrem para a formação do lucro tributável no período de tributação em que as opções ou direitos sejam exercidos

(CONT.)

IFRS 1

Regime transitório

O efeito global dos ajustamentos decorrentes da adopção do SNC/NIC pela primeira vez concorre, em partes iguais, para a formação do lucro tributável do primeiro período de tributação em que se apliquem aquelas normas e dos quatro períodos de tributação seguintes

Para as entidades que já tenham adoptado as NIC na preparação das respectivas demonstrações financeiras individuais nos termos do Decreto-Lei n.º 35/2005, o efeito global acima referido deverá ter por base as contas individuais elaboradas de acordo com o POC para efeitos do artigo 14.º daquele diploma

OUTRAS ALTERAÇÕES

Créditos incobráveis

O regime dos créditos incobráveis passa a incluir a dedução de gastos ou perdas em resultado de procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil mediado pelo IAPMEI

Mais-valias e menos-valias fiscais

Passam a não ser dedutíveis as menos-valias realizadas relativas a barcos de recreio, aeronaves e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto na parte em que corresponderem ao valor fiscalmente depreciável ainda não aceite como gasto

O regime do reinvestimento é estendido a activos biológicos não consumíveis e a propriedades de investimento

Possibilidade de concretização do reinvestimento dos valores de realização de partes de capital mediante aquisição, produção ou construção daqueles activos, a qual é extensível às mais-valias apuradas anteriormente à entrada em vigor destas regras

(CONT.)

Declaração anual de informação contabilística e fiscal

É alterada a data limite de entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal para o último dia do mês de Julho (ou 7.º mês posterior à data do termo do período de tributação)

Sectores financeiro e segurador

No caso dos Bancos, Seguradoras e outras Instituições Financeiras, a adopção das NIC, para efeitos fiscais, já ocorreu em exercícios anteriores (em 2006, no caso das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, e em 2008, no que respeita às sociedades supervisionadas pelo Instituto de Seguros de Portugal) tendo sido para o efeito publicadas normas transitórias que visavam, justamente, adaptar o Código do IRC à nova realidade contabilística destas entidades

Assim, a análise do impacto deste novo diploma nos sectores financeiro e segurador passará, necessariamente, pela confrontação destas novas regras com as vigentes nos mencionados regimes transitórios

Dadas as especificidades deste tema, optámos por apresentar num documento autónomo as principais alterações agora propostas pelo Governo a este nível

Entrada em vigor

Prevê-se que as alterações a que anteriormente fizemos referência entrem em vigor em 1 de Janeiro de 2010, à excepção das promovidas ao artigo 113.º do Código do IRC relativo à declaração anual de informação contabilística e fiscal, cuja entrada em vigor se deverá reportar a 1 de Janeiro de 2009



Imposto do Selo

Imposto do Selo

O Imposto do Selo incide sobre todas as realidades previstas na Tabela Geral do Imposto do Selo anexa ao respectivo Código, incluindo as transmissões gratuitas de bens, encontrando-se fora do seu âmbito de sujeição as operações sujeitas a IVA e deste não isentas.

ACTIVOS CUJA TRANSMISSÃO GRATUITA NÃO SE ENCONTRA SUJEITA A IMPOSTO DO SELO

Bens de uso pessoal ou doméstico

Valores aplicados em fundos poupança-reforma, fundos de poupança-educação, fundos de poupança-reforma-educação, fundos de poupança acções, fundos de pensões ou fundos de investimento mobiliário ou imobiliário

Créditos provenientes de seguros de vida e as pensões e subsídios atribuídos por sistemas de segurança social

Quaisquer transmissões a favor de sujeitos passivos de IRC, ainda que dele isentas

Por outro lado, são isentos de Imposto do Selo, quando este constitua seu encargo, o cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, nas transmissões gratuitas de bens de que sejam beneficiários.

O Imposto do Selo é pago mediante documento oficial de cobrança, devendo ser entregue até ao dia 20 do mês seguinte ao da realização da operação sujeita a imposto.

A tabela seguinte resume algumas das principais operações sujeitas a Imposto do Selo, bem como o respectivo valor tributável e taxas aplicáveis.

| SUJEIÇÕES | TAXAS |
|--|-------|
| Aquisição onerosa ou por doação do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis | 0,8% |
| Aquisição gratuita de bens, incluindo por usucapião ⁽⁶⁹⁾ | 10% |
| Arrendamento e subarrendamento – sobre a renda ou o seu aumento convencional correspondente a 1 mês | 10% |
| Garantias das obrigações, qualquer que seja a sua natureza ou forma, salvo quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados nos termos da Tabela Geral do Imposto do Selo e constituídas em simultâneo com a obrigação garantida: | |
| • garantias de prazo inferior a um ano – por cada mês ou fracção | 0,04% |
| • garantias de prazo igual ou superior a um ano | 0,5% |
| • garantias sem prazo ou de prazo igual ou superior a cinco anos | 0,6% |
| Utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título: | |
| • crédito de prazo inferior a um ano – por cada mês ou fracção | 0,04% |
| • crédito de prazo igual ou superior a um ano | 0,5% |
| • crédito de prazo igual ou superior a cinco anos | 0,6% |
| • crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável – sobre a média mensal | 0,04% |

(CONT.)

(69) A aquisição gratuita de imóveis encontra-se sujeita, cumulativamente, às taxas de 0,8% e 10%.

| SUJEIÇÕES | TAXAS |
|---|----------------|
| Operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, nomeadamente: <ul style="list-style-type: none"> • juros, bem como prémios e juros por letras tomadas, de letras a receber por conta alheia, de saques emitidos sobre praças nacionais ou de quaisquer transferências • comissões por garantias prestadas • outras comissões e contraprestações por serviços financeiros | 4% 3% 4% |
| Operações de reporte – sobre o valor do contrato | 0,5% |
| Apólices de seguros: <ul style="list-style-type: none"> • ramo caução • ramo “Acidentes”, “Doença”, “Crédito”, “Agrícola e Pecuário”, “Mercadorias transportadas”, “Embarcações” e “Aeronaves” • quaisquer outros ramos | 3% 5% 9% |
| Comissões cobradas pela actividade de mediação de seguros | 2% |
| Títulos de crédito (letras e livranças) sobre o respectivo valor, com o mínimo de € 1 | 0,5% |
| Constituição de uma sociedade de capitais ⁽⁷⁰⁾ – sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios após dedução das obrigações assumidas e dos encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada | 0,4% |

(CONT.)

(70) Estão excluídas de tributação as operações de reestruturação que se traduzam na constituição de sociedades ou no aumento do capital mediante (i) entrega por uma ou mais sociedades de capitais da totalidade do respectivo património ou de um ou vários ramos da sua actividade a uma ou mais sociedades de capitais em vias de constituição ou já existentes; (ii) operações de permuta de partes de capital.

SUJEIÇÕES

TAXAS

| | |
|--|------|
| Aumento do capital social de uma sociedade de capitais mediante a entrada de bens de qualquer espécie ⁽⁷⁰⁾ , excepto numerário – sobre o valor real dos bens de qualquer natureza, entregues ou a entregar pelos sócios, após dedução das obrigações assumidas e dos encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada | 0,4% |
| Transferência onerosa de actividades ou de exploração de serviços, nomeadamente: | |
| • trespasse de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola | 5% |
| • subconcessões e trespasses de concessões feitas pelos órgãos do Estado para a exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza | 5% |

Sem prejuízo das realidades sujeitas a imposto reflectidas na tabela anterior, o Código do Imposto do Selo consagra um conjunto de isenções objectivas, de entre as quais se destacam as seguintes:

ISENÇÕES

Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo “Vida”

Garantias inerentes a operações em mercados regulamentados ou mercados registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Os juros e comissões cobrados, as garantias prestadas e a utilização de crédito concedido por instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras a SCR, bem como a sociedades ou entidades cuja forma e objecto preencham os tipos de instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras previstos na legislação comunitária, umas e outras domiciliadas nos Estados-Membros da UE ou em qualquer Estado, com excepção das domiciliadas em territórios com um regime fiscal privilegiado

(CONT.)

ISENÇÕES

Operações financeiras, incluindo os respectivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carência de tesouraria e efectuadas por SCR a favor de sociedades em que detenham participações, por SGPS a favor de sociedades por elas dominadas, bem como as operações efectuadas pelas sociedades dominadas em benefício da SGPS que com elas se encontrem em relação de domínio ou de grupo⁽⁷¹⁾

Operações financeiras mencionadas no ponto anterior, incluindo os respectivos juros, quando realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham directamente uma participação no capital não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contanto que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período⁽⁷¹⁾

Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros, em que seja estipulado um prazo inicial não inferior a um ano e não sejam reembolsados antes de decorrido esse prazo, excepto quando o sócio seja entidade domiciliada em território sujeito a regime fiscal privilegiado

O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados, realizado em bolsa de valores

Juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria

A constituição e o aumento do capital social das SGPS e das SCR

(71) Não aplicável quando qualquer dos intervenientes não tenha sede ou direcção efectiva no território nacional, com excepção das situações em que o credor tenha sede ou direcção efectiva noutro Estado-Membro da UE ou num Estado em relação ao qual vigore um ADT celebrado com Portugal. Ainda assim, sempre que o credor tenha previamente contraído os financiamentos através de operações realizadas com instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no estrangeiro ou com filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no território nacional, a isenção não será aplicável.



IMT

Imposto
Municipal sobre
as Transmissões
Onerosas de Imóveis

IMT

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

O IMT incide sobre as transmissões a título oneroso do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre bens imóveis situados em território português.

INTEGRAM O CONCEITO DE TRANSMISSÃO PARA EFEITOS DE IMT

Promessa de compra e venda quando verificada a tradição do bem para o promitente adquirente

Arrendamento com cláusula que preveja que os bens arrendados se tornam propriedade do arrendatário depois de satisfeitas todas as rendas acordadas

Arrendamento ou subarrendamento por mais de 30 anos

Aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome colectivo, em comandita simples ou por quotas, quando tais sociedades detenham bens imóveis e alguns dos sócios fiquem a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou o número de sócios se reduza a dois, sendo marido e mulher, casados no regime de comunhão geral de bens ou de adquiridos

Celebração de contrato-promessa de compra e venda em que seja clausulado no contrato que o promitente adquirente pode ceder a sua posição contratual a terceiro

Outorga de procurações que confirmem poderes de alienação de imóveis ou das partes sociais acima referidas

Cedência da posição contratual ou ajuste de revenda, por parte do promitente adquirente, num contrato-promessa de aquisição e alienação, vindo o contrato definitivo a ser celebrado entre o primitivo promitente alienante e o terceiro

O IMT incide sobre o valor do acto ou do contrato ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis, consoante o que for mais elevado.

Nas permutas de bens imóveis toma-se para base de liquidação a diferença declarada de valores, quando superior à diferença de valores patrimoniais.

As taxas do IMT são as seguintes:

| AQUISIÇÕES DE PRÉDIOS URBANOS DESTINADOS A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE ⁽⁷²⁾ | TAXA MARGINAL A APLICAR | TAXA PERCENTUAL MÉDIA |
|---|-------------------------|-----------------------|
| Até € 89.700,00 | 0% | 0% |
| De € 89.700,01 até € 122.700,00 | 2% | 0,5379% |
| De € 122.700,01 até € 167.300,00 | 5% | 1,7274% |
| De € 167.300,01 até € 278.800,00 | 7% | 3,8361% |
| De € 278.800,01 até € 557.500,00 | 8% | - |
| Superior a € 557.500,00 | Taxa única 6% | |

(72) Nas Regiões Autónomas os montantes de incidência são majorados pela aplicação do coeficiente de 1,25.

| AQUISIÇÃO DE PRÉDIOS URBANOS DESTINADOS A HABITAÇÃO SECUNDÁRIA | TAXA MARGINAL A APLICAR | TAXA PERCENTUAL MÉDIA |
|---|----------------------------|--------------------------|
| Até € 89.700,00 | 1% | 1% |
| De € 89.700,01 até € 122.700,00 | 2% | 1,2689% |
| De € 122.700,01 até € 167.300,00 | 5% | 2,2636% |
| De € 167.300,01 até € 278.800,00 | 7% | 4,1578% |
| De € 278.800,01 até € 557.500,00 | 8% | - |
| Superior a € 557.500,00 | Taxa única 6% | |

| AQUISIÇÕES DE OUTROS PRÉDIOS | TAXAS |
|---|-------|
| Prédios rústicos | 5% |
| Outros prédios urbanos e outras aquisições onerosas | 6,5% |
| Prédios rústicos ou urbanos cujo adquirente seja residente em território sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável ⁽⁷³⁾ | 8% |

(73) A Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, enumera a lista dos territórios sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável.

SÃO ISENTAS DE IMT

A aquisição de prédios para revenda, efectuada no âmbito da actividade de compra de imóveis para revenda, desde que o prédio seja revendido no estado em que foi adquirido, sem ser novamente para revenda, no prazo de três anos

A aquisição de prédios urbanos desde que situados nas zonas beneficiárias dos incentivos à interioridade e afectos de forma duradoura à actividade das empresas⁽⁷⁴⁾

A aquisição de imóveis por instituições de crédito ou por sociedades comerciais cujo capital seja, directa ou indirectamente, dominado por aquelas, em processo de execução movido por essas instituições ou por outro credor, bem como as efectivadas em processo de falência ou de insolvência, desde que, em qualquer caso, se destinem à realização de créditos resultantes de empréstimos feitos ou de fianças prestadas

A aquisição de imóveis por fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e fundos de poupança reforma, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional. Caso a aquisição seja efectuada por um fundo de investimento imobiliário misto ou fechado de subscrição particular, detido por investidores não qualificados ou por instituições financeiras por conta daqueles, não beneficiam de isenção, mas a taxa de imposto será reduzida para metade

A aquisição de imóveis com destino à instalação de empreendimentos classificados de utilidade turística

(74) Isenções dependentes de participação aos serviços de finanças e de reconhecimento pela respectiva Câmara Municipal.



IMI

Imposto
Municipal
sobre Imóveis

IMI

Imposto Municipal sobre Imóveis

O IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam.

O IMI É DEVIDO A PARTIR

Do ano de aquisição do prédio, do direito de superfície ou usufruto do mesmo

Do ano de conclusão das obras de edificação, de melhoramento ou de outras alterações que determinem a variação do valor patrimonial tributário do prédio

Do quarto ano seguinte, inclusive, àquele em que um terreno para construção tenha passado a integrar o activo de uma empresa que tenha por objecto a construção de edifícios para venda

Do terceiro ano seguinte, inclusive, àquele em que um prédio tenha passado a integrar o activo circulante de uma empresa que tenha por objecto a sua venda

O IMI é liquidado anualmente com base no valor patrimonial tributário do prédio e em relação aos proprietários, superficiários ou usufrutuários que constem das matrizes a 31 de Dezembro do ano a que o mesmo respeita, ou na falta de inscrição, quem em tal data tenha a posse do prédio. O IMI deve ser pago em duas prestações nos meses de Abril e Setembro, desde que o seu montante seja superior a € 250, ou em uma prestação, a efectuar em Abril, no caso desse montante ser igual ou inferior àquele limite.

| TAXAS DO IMI | TAXAS ANUAIS |
|--|--------------------|
| Prédios rústicos | 0,8% |
| Prédios urbanos | 0,4% - 0,7% |
| Prédios urbanos avaliados nos termos do Código do IMI | 0,2% - 0,4% |
| Prédios rústicos ou urbanos que sejam propriedade de residentes em território sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável | 1% ⁽⁷⁵⁾ |

Isenções

Beneficiam de isenção de IMI os prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente, bem como o arrendamento para habitação, desde que requerida pelos sujeitos passivos, nos termos seguintes:

| VALOR PATRIMONIAL TRIBUTÁRIO | PERÍODO DE ISENÇÃO (ANOS) |
|------------------------------|---------------------------|
| Até € 157.500 | 8 |
| De € 157.500 a € 236.250 | 4 |

Avaliação de prédios urbanos

Os prédios urbanos novos e os transmitidos após 1 de Dezembro de 2003 deverão ser avaliados de acordo com as regras estabelecidas no Código do IMI. Não obstante, caso o sujeito passivo discorde do valor patrimonial tributário apurado pela administração tributária, pode requerer uma segunda avaliação, no prazo de 30 dias contados da data da notificação da avaliação directa. Esta segunda avaliação releva para efeitos de IMT, IRC e IRS.

(75) 2% no caso dos prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano.



IVA

Imposto sobre o Valor Acrescentado

SUJEITOS PASSIVOS

Pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços ou actividades extractivas ou agrícolas

Pessoas singulares ou colectivas que, em facturas ou documentos equivalentes, mencionem indevidamente IVA

Pessoas singulares ou colectivas que efectuem operações intracomunitárias

Adquirentes de alguns tipos de serviços desde que o respectivo prestador seja uma entidade não residente em Portugal

O Estado e as pessoas colectivas de direito público, quando realizem operações fora dos seus poderes de autoridade

Pessoas singulares ou colectivas que sejam adquirentes de bens ou serviços no sector dos desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis

Pessoas singulares ou colectivas que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, em regime de empreitada ou subempreitada

Adquirentes de bens imóveis em relação aos quais tenha havido renúncia à isenção

OPERAÇÕES SUJEITAS A IVA

Transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal e desde que se localizem em território nacional

Importações de bens

Aquisições intracomunitárias de bens efectuadas em Portugal

LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES – REGRAS GERAIS

| | |
|------------------------|---|
| Transmissões de bens | São sujeitas a IVA em Portugal se os bens estiverem no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente, ou, caso tal não ocorra, no momento em que são colocados à disposição do adquirente |
| Prestações de serviços | São tributadas em Portugal se o prestador tiver a sua sede em território nacional ou se aqui tiver um estabelecimento estável a partir do qual as operações sejam realizadas |

ISENÇÕES

| | |
|-------------|--|
| | <p>O sujeito passivo não liquida o imposto nas suas operações e não pode deduzir o IVA incorrido nas suas aquisições</p> |
| Incompletas | <p>Exemplos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • prestações de serviços médicos e sanitários efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares • serviços que tenham por objecto a formação profissional, desde que efectuadas por organismos de direito público ou entidades reconhecidas como tendo competência no domínio da formação e reabilitação profissional pelos ministérios competentes • operações de natureza bancária e financeira, assim como as de seguro e resseguro • locação e transmissão de bens imóveis • serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados |
| Completas | <p>O sujeito passivo não liquida o imposto nas suas operações, mas pode deduzir o IVA incorrido nas suas aquisições</p> <p>Exemplos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • envio de bens para fora da UE • transporte de pessoas provenientes e com destino ao estrangeiro, bem como o de pessoas e mercadorias provenientes ou com destino às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira • transmissões de bens e prestações de serviços relativas a embarcações afectas à navegação marítima em alto mar e a aeronaves utilizadas por companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional • as transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efectuadas a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos |

VALOR TRIBUTÁVEL

| | |
|------------------|---|
| Regra geral | <ul style="list-style-type: none">• contraprestação recebida ou a receber do adquirente |
| Deve incluir | <ul style="list-style-type: none">• impostos, direitos, taxas e outras imposições• despesas acessórias debitadas ao cliente• subvenções directamente conexas com o preço das operações |
| Não deve incluir | <ul style="list-style-type: none">• juros pelo pagamento diferido da contraprestação e as quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente• descontos, abatimentos e bónus concedidos• quantias pagas em nome e por conta do cliente, desde que registadas contabilisticamente em contas de terceiros apropriadas• quantias respeitantes a embalagens que não sejam efectivamente transaccionadas |

| TAXAS | CONTINENTE | MADEIRA E AÇORES |
|--|------------|---------------------|
| <p>Reduzida Aplicada, essencialmente, a:</p> <ul style="list-style-type: none"> • alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro • produtos alimentares • produtos farmacêuticos • serviços médicos • electricidade • transportes • gás natural • determinadas empreitadas de reabilitação urbana e de bens imóveis em que são donos da obra autarquias locais e outros organismos públicos • empreitadas de beneficiação ou conservação de imóveis destinados à habitação • cadeiras e assentos próprios para o transporte de crianças em veículos automóveis • jornais, revistas e livros de natureza cultural, educativa, recreativa ou desportiva • determinados bens de produção agrícola | 5% | 4% |

(CONT.)

| TAXAS | CONTINENTE | MADEIRA E AÇORES |
|---|------------|---------------------|
| <p>Intermédia</p> <p>Aplicada, essencialmente, a:</p> <ul style="list-style-type: none"> • conservas e refeições prontas a consumir • vinhos comuns • aparelhos e outros equipamentos destinados à captação e aproveitamento de energia eólica, solar e geotérmica • flores e plantas ornamentais • petróleo, gasóleo e gasóleo de aquecimento • fuelóleo e respectivas misturas • determinados equipamentos para aproveitamento de fontes alternativas de energia • prestações de serviços de alimentação e bebidas • utensílios e alfaias agrícolas | 12 % | 8% |
| <p>Genérica</p> <p>Aplicada aos restantes bens e serviços não contemplados pelas taxas reduzida e intermédia</p> | 20% | 14% |

Dedução

O sujeito passivo só poderá deduzir o imposto incorrido na realização de operações sujeitas a IVA e dele não isentas, sem prejuízo das isenções completas.

Só pode ser exercido o direito à dedução do imposto mencionado:

- em facturas ou documentos equivalentes emitidos em nome do sujeito passivo
- no recibo de pagamento de IVA que faz parte das declarações de importação e em documentos emitidos por via electrónica pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, nos quais conste o número e data do movimento de caixa

Não é dedutível o imposto contido nas seguintes despesas:

- aquisição, locação, manutenção e todas as despesas relacionadas com as viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas
- despesas respeitantes à aquisição de combustíveis, com excepção do gasóleo, GPL e gás natural, em que o imposto é dedutível sem 50% do seu valor
- deslocação, alojamento, alimentação, entre outras

Existem algumas situações específicas em que o IVA relativo a estas despesas poderá ser deduzido.

Reembolso

Os sujeitos passivos que se encontrem numa posição de crédito de imposto poderão solicitar o reembolso do mesmo, sendo para o efeito necessário cumprir com os procedimentos definidos na Lei.



ADT

Acordos para
evitar a Dupla
Tributação

ADT

Acordos para evitar a Dupla Tributação

| PAÍSES | INÍCIO DE APLICAÇÃO | DIVIDENDOS % | JUROS % | ROYALTIES % |
|---------------|------------------------------|--------------|----------------|-------------|
| África do Sul | 22-10-2008 | 10 ou 15 (c) | 10 | 10 |
| Alemanha | 01-01-1983 | 15 | 10 ou 15 (h) | 10 |
| Argélia | 01-01-2007 | 10 ou 15 (c) | 15 | 10 |
| Áustria | 01-01-1973 | 15 | 10 | 5 ou 10 (l) |
| Bélgica | 01-01-1972 01-01-2002 (b) | 15 | 15 | 10 |
| Brasil (a) | 01-01-2000 | 10 ou 15 (c) | 15 | 15 |
| Bulgária | 01-01-1997 | 10 ou 15 (c) | 10 | 10 |
| Cabo Verde | 01-01-2001 | 10 | 10 | 10 |
| Canadá | 01-01-2002 | 10 ou 15 (c) | 10 | 10 |
| Chile | 25-08-2008 | 10 ou 15 (f) | 5/10 ou 15 (q) | 5 ou 10 (r) |
| China | 01-01-2001 | 10 | 10 | 10 |
| Coreia do Sul | 01-01-1998 | 10 ou 15 (c) | 15 | 10 |

(CONT.)

| PAÍSES | INÍCIO DE APLICAÇÃO | DIVIDENDOS % | JUROS % | ROYALTIES % |
|---------------------------|---------------------|----------------|--------------|-------------|
| Cuba | 01-01-2001 | 5 ou 10 (d) | 10 | 5 |
| Dinamarca | 01-01-2003 | 10 | 10 | 10 |
| Eslováquia | 01-01-2005 | 10 ou 15 (f) | 10 | 10 |
| Eslovénia | 01-01-2005 | 5 ou 15 (e) | 10 | 5 |
| Espanha | 01-01-1996 | 10 ou 15 (f) | 15 | 5 |
| Estados Unidos da América | 01-01-1996 | 5/10 ou 15 (g) | 0 ou 10 (i) | 10 |
| Estónia | 01-01-2005 | 10 | 10 | 10 |
| Finlândia | 01-01-1972 | 10 ou 15 (f) | 15 | 10 |
| França | 01-01-1973 | 15 | 10 ou 12 (j) | 5 |
| Grécia | 01-01-2003 | 15 | 15 | 10 |
| Hungria | 01-01-2001 | 10 ou 15 (c) | 10 | 10 |
| Índia | 01-01-2001 | 10 ou 15 (c) | 10 | 10 |
| Indonésia | 11-05-2007 | 10 | 10 | 10 |

(CONT.)

Notas:

- (a) O anterior ADT com o Brasil foi revogado em 1999. No entanto, este novo acordo foi assinado em 2000, com aplicação retroactiva a factos ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 2000.
- (b) Entrada em vigor em 2001 de um protocolo adicional que veio introduzir alterações de relevo, não tanto ao nível das taxas, mas sobretudo ao nível dos mecanismos para evitar a dupla tributação.
- (c) 10% quando o beneficiário efectivo do rendimento for uma sociedade que detenha, pelo menos, 25% do capital social da sociedade que paga os dividendos, dependendo de cada ADT em concreto a exigência do requisito temporal de dois anos de detenção da participação (todavia, para a Bulgária, Coreia do Sul, Hungria, Marrocos, Polónia e República Checa, a taxa reduzida apenas se aplica ao montante bruto dos dividendos pagos após 31-12-1996); 15% nos restantes casos.
- (d) 5% se o beneficiário do rendimento for uma sociedade que detenha directamente, pelo menos, 25% do capital da sociedade que paga os dividendos; 10% nos restantes casos.
- (e) 5% se o beneficiário do rendimento for uma sociedade que detenha directamente, pelo menos, 25% do capital da sociedade que paga os dividendos; 15% nos restantes casos.
- (f) 10% se o beneficiário do rendimento for uma sociedade que detenha directamente, pelo menos, 25% do capital da sociedade que paga os dividendos; 15% nos restantes casos.
- (g) Quando o beneficiário do rendimento detém uma participação de, pelo menos, 25% no capital social da sociedade que paga os dividendos, durante dois anos consecutivos, 10% entre 01-01-1997 e 31-12-1999; a partir de 01-01-2000, aplica-se a taxa aplicável por Portugal aos dividendos da mesma natureza pagos a residentes da UE, não inferior a 5%; 15% nos restantes casos.

- (h) 10% se respeitantes a empréstimos concedidos por entidades bancárias; 15% nos restantes casos.
- (i) 0% se se tratar, entre outros casos, de um empréstimo a longo prazo concedido por um banco ou outra instituição financeira; 10% nos restantes casos.
- (j) 10% no caso de juros de obrigações emitidas em França após 01-01-1965; 12% nos restantes casos.
- (k) 10% do montante bruto dos juros, se os juros forem pagos por uma empresa de um Estado Contratante em cuja legislação os juros são considerados despesas dedutíveis, a um estabelecimento financeiro residente no outro Estado Contratante; 15% do montante bruto dos juros nos restantes casos.
- (l) 10% quando a sociedade controla mais de 50% do capital social; 5% nos restantes casos.
- (m) 10% no caso de remunerações de assistência técnica; 12% no caso de *royalties* em geral.
- (n) A taxa reduzida de 10% é ainda aplicável a "remunerações por serviços técnicos".
- (o) A partir de 01-01-1997. No entanto, nos termos do art. 29.º, n.º 2 da Convenção celebrada com a Venezuela, esta taxa reduzida de 10% apenas será aplicável às situações cujo facto gerador do imposto ocorra após 01-01-1999.
- (p) 5% quando o seu beneficiário efectivo for uma sociedade que detenha directamente, pelo menos, 25% do capital social da sociedade que paga os dividendos, durante um período consecutivo de dois anos; 15% nos restantes casos.
- (q) 5% no caso de juros provenientes de obrigações ou títulos regular e substancialmente transaccionados num mercado de títulos reconhecido; 10% no caso de juros provenientes de empréstimos concedidos por bancos ou companhia de seguros e, bem assim, relativamente àqueles pagos pela venda a crédito de maquinaria e de equipamento a um beneficiário efectivo que é o vendedor da maquinaria e do equipamento; 15% nos restantes casos.
- (r) 5% no caso de rendimentos respeitantes ao uso ou à concessão do uso de qualquer equipamento industrial, comercial ou científico; 10% nos restantes casos.

| PAÍSES | INÍCIO DE APLICAÇÃO | DIVIDENDOS % | JUROS % | ROYALTIES % |
|---------------|---------------------|----------------|--------------|-------------|
| Irlanda | 01-01-1995 | 15 | 15 | 10 |
| Islândia | 01-01-2003 | 10 ou 15 (c) | 10 | 10 |
| Israel | 18-02-2008 | 5/10 ou 15 (t) | 10 | 10 |
| Itália | 01-01-1984 | 15 | 15 | 12 |
| Letónia | 01-01-2004 | 10 | 10 | 10 |
| Lituânia | 01-01-2004 | 10 | 10 | 10 |
| Luxemburgo | 01-01-2001 | 15 | 10 ou 15 (k) | 10 |
| Macau | 01-01-1999 | 10 | 10 | 10 |
| Malta | 01-01-2003 | 10 ou 15 (c) | 10 | 10 |
| Marrocos | 01-01-2001 | 10 ou 15 (c) | 12 | 10 |
| México | 01-01-2002 | 10 | 10 | 10 |
| Moçambique | 01-01-1994 | 15 | 10 | 10 |
| Noruega | 01-01-1972 | 10 ou 15 (c) | 15 | 10 |
| Países Baixos | 01-01-2001 | 10 | 10 | 10 |
| Paquistão | 04-06-2007 | 10 ou 15 (c) | 0 ou 10 (s) | 10 (n) |

(CONT.)

| PAÍSES | INÍCIO DE APLICAÇÃO | DIVIDENDOS % | JUROS % | ROYALTIES % |
|-----------------|---------------------|--------------|--------------|--------------|
| Polónia | 01-01-1999 | 10 ou 15 (c) | 10 | 10 |
| Reino Unido | 01-01-1970 | 10 ou 15 (c) | 10 | 5 |
| República Checa | 01-01-1998 | 10 ou 15 (c) | 10 | 10 |
| Roménia | 01-01-2000 | 10 ou 15 (c) | 10 | 10 |
| Rússia | 01-01-2003 | 10 ou 15 (c) | 10 | 10 |
| Singapura | 01-01-2002 | 10 | 10 | 10 |
| Suécia | 01-01-2000 | 10 | 10 (u) | 10 |
| Suíça | 01-01-1976 | 10 ou 15 (f) | 10 | 5 |
| Tunísia | 01-01-2001 | 15 | 15 | 10 |
| Turquia | 01-01-2007 | 5 ou 15 (p) | 10 ou 15 (n) | 10 |
| Ucrânia | 01-01-2003 | 10 ou 15 (c) | 10 | 10 |
| Venezuela | 01-01-1999 | 10 ou 15 (o) | 10 | 10 ou 12 (m) |

- (s) Os juros estão isentos de tributação caso se encontrem reunidos os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 11.º do respectivo ADT.
- (t) 5% quando o seu beneficiário efectivo for uma sociedade que detenha directamente, pelo menos, 25% do capital social da sociedade que paga os dividendos; 10% se o seu beneficiário efectivo for uma sociedade que detenha directamente, pelo menos, 25% do capital da sociedade que paga os dividendos, quando esta última sociedade seja residente em Israel e os dividendos sejam pagos a partir de lucros sujeitos a imposto em Israel a uma taxa inferior à taxa normal do imposto israelita sobre sociedades; 15% nos restantes casos.
- (u) Contudo, os juros só poderão ser tributados no Estado Contratante de que o respectivo beneficiário efectivo é residente se estiver cumprida uma das condições previstas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 11.º do ADT com a Suécia.
- (v) 10% no caso de juros provenientes de empréstimos realizados por um período superior a dois anos; 15% nos restantes casos.

© 2009 KPMG & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., a firma portuguesa membro da rede KPMG, composta por firmas independentes afiliadas da KPMG Internacional, uma cooperativa Suíça. Todos os direitos reservados. Impresso em Portugal.
KPMG e o logótipo da KPMG são marcas registadas da KPMG Internacional.

A informação contida neste documento baseia-se na legislação em vigor em 31 de Março de 2009.
A informação é de natureza geral e não se aplica a nenhuma entidade ou situação particular. Apesar de fazermos todos os possíveis para fornecer a informação precisa e actual, não podemos garantir que tal informação seja precisa na data em que for recebida/conhecida ou que continuará a ser precisa no futuro.
Ninguém deve actuar de acordo com essa informação sem aconselhamento profissional apropriado para cada situação específica e consulta da respectiva legislação.

